

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA DÓRIS DE MIRANDA COUTINHO,
CONSELHEIRA RELATORA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DO TOCANTINS, PALMAS-TO.**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS
MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA
PROCESSO N°6950/2018
EXERCÍCIO: 2017**

1

Senhora Conselheira,

RONALDO DIMAS NOGUERIA PEREIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA, AUBERANY DIAS PEREIRA, CONTADOR, ambos já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, comparece com respeito e acatamento à presença de Vossa Excelência para apresentar **ALEGAÇÕES DE DEFESA** ESPECIFICAMENTE em relação aos itens no r. **DESPACHO de nº 993/2019**, dos autos supra, que determinou abertura de vista do processo, via diligência, para oferecer justificativas ou defesa, obedecendo pontualmente as numerações contidas mesmo, o que de pronto e regimentalmente se atende e o faz, expondo, aduzindo e ao final requerendo juntada de documentos.

DOS APONTAMENTOS CONSTANTES DO DESPACHO Nº 993/2019.

Em que pese os apontamentos constantes nos tópicos acima referidos serem atos de gestão, vimos em obediência ao princípio da eventualidade c/c princípios da transparência e da verdade real, expor esclarecimentos sobre os apontamentos contidos no despacho em comento.

1. Divergência nos registros contábeis (anexo 10) entre os valores recebidos como receitas e os registrados no site do Banco do Brasil, especificamente na conta ITR no valor de R\$ 683.148,79, em descumprimento ao que determina o art. 83 da Lei Federal nº 4.321/64 (item 3.2.12 do relatório);

2 Antes de adentrarmos a justificativa da suposta divergência, esclarecemos que o Município de Araguaína firmou convênio com o Governo Federal no sentido de abarcar toda rotina de FISCALIZAÇÃO, LANÇAMENTO E COBRANÇA do IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL, isto se deu em razão da própria Constituição Federal, já fixar que 50% da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR cabe aos municípios.

PORÉM, AQUELES MUNICÍPIOS QUE OPTAM PELA FISCALIZAÇÃO E COBRANÇA DO IMPOSTO PODEM FICAR COM A TOTALIDADE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO, É O CASO DE ARAGUAÍNA.

Importante frisar que a atribuição de fiscalizar, lançar e cobrar o ITR pode ser delegada pela União ao Distrito Federal e aos municípios por meio de convênios, **conforme estabelecido na Lei nº 11250, de 27 de dezembro de 2005.**

A Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB como órgão responsável por estabelecer os requisitos e as condições necessárias à celebração desse convênio, criou um Comitê Gestor do ITR – CGITR pelo Decreto nº 6.433, de 15 de abril de 2008 para dispor sobre a celebração, a administração e a operacionalização dos convênios celebrados entre os municípios.

As regras para celebração de Convênio relativo ao ITR estão descritas na Instrução Normativa RFB nº 1.640, de 11 de maio de 2016.

Isto posto, esclarecemos que a receita do ITR no valor de R\$ 683.148,79, tida como supostamente omitida, encontra-se contabilizada na Rubrica

1.1.1.2.01.01.00.00.0000 ITR - MUNICIPIO CONVENIADO devido o município ser conveniado, conforme comparativo da receita orçada com arrecada, pág. 01, em anexo **(DOC.01)**.

Isto posto, requer análise dos esclarecimentos ora apresentados, visto que sanado o conflito de informação, não havendo, pois razões para qualquer medida repreensiva.

2. Nas funções Habitação, Gestão Ambiental, Agricultura, Industrial, Comércio e Serviços, Transporte e Reserva de Contingência houve execução menor que 65% da dotação atualizada, ou seja, não houve ação planejada para as despesas por função, em desconformidade ao que determina a IN 02/2013 (item 4.1 do relatório);

PRIMEIRAMENTE, Quanto ao item 2, onde o nobre Relator enfatiza que ocorreram execução orçamentária a menor que **65%** da dotação atualizada, conforme determina a **IN nº02/2013**, temos a justificar que o **item 3.3 da IN nº02/2013**, é aplicável nos casos de execução da receita a menor que o orçado e não em relação as despesas, **artigo nº12 da LC 101/2000**:

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Art. nº30 da Lei 4.320/64:

Art. 30. A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

Entretanto, conforme evidenciado no **Quadro 10 – DESPESAS POR FUNÇÃO na Lei Orçamentária Anual**, do relatório de análise, percebe-se que houve programas com execução menor que 65%. No entanto, a execução geral do Orçamento atingiu o percentual de **83,68%** cumprindo-se o disposto na **IN n.º002/2013**.

Ainda nestes termos, O RELATÓRIO DE ANÁLISE registra que Analisando a Execução Orçamentária por Funções verificou-se baixo nível de execução em habitação, Gestão Ambiental, Agricultura, industrial, comércio e serviços, transporte, encargos especiais e reserva de contingência, demonstrando insuficiência de planejamento para a execução de despesas. No mesmo item o relatório de análise inclui a inexecução para A RESERVA DE CONTINGÊNCIA.

Ocorre que a margem de 65% exigida na INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/TO Nº 002/2013 foi atendida, uma vez que o índice de EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO encontra-se bem superior e alcançou **83,68%** conforme atesta o próprio relatório de análise. Para tanto destaca-se o texto da IN TCE Nº 002/2013. Vejamos:

3. RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL – GRAVES

3.1 - Apresentar LDO sem o Anexo de Metas Fiscais (art. 4º, § 1º, da LC nº 101/00) ;

3.2 - Insuficiência de arrecadação tributária quando não comprovadas providências de combate à evasão e a sonegação, e demais medidas para incremento das receitas tributárias (arts. 11, 13 e 58 da LC nº. 101/00);

3.3 - Elaboração de orçamento superestimado, considerado este, quando na análise das contas se verifica índice de EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO abaixo de 65%, observada ainda a arrecadação dos últimos 3 (três) anos (art. 12 da LC nº 101/00 e art. 30 da Lei nº 4.320/64). (Grifamos).

Observe Excelência que a INSTRUÇÃO NORMATIVA não menciona que a EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DEVE SER DE MODO RESTRITO, OU SEJA, ANALISADA POR FUNÇÕES, E SIM DE FORMA AMPLA. Digo isto considerando que a expressão EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO é de sentido amplo, ou seja, GLOBAL.

E mais. Mesmo que tenha havido algum ÍNDICE DE EXECUÇÃO a menor que 65% em alguma FUNÇÃO DO ORÇAMENTO, é preciso considerar que o orçamento público tem como alicerce maior A RECEITA, mediante sua previsão, sem as quais a FIXAÇÃO e EXECUÇÃO do GASTO PÚBLICO não atenderá a sua finalidade pública, uma vez que o SALDO FINANCEIRO PARA FINANCIÁ-LA NÃO INGRESSOU NOS COFRES DO MUNICÍPIO, ESPECIALMENTE AQUELAS RECEITAS QUE DEPENDEM DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS.

Gestão implica saber administrar com responsabilidade, com técnica e com base em princípios. O setor público envolve múltiplas atividades, onde o processo de tomada de decisão não pode estar baseado apenas em conceitos pessoais ou questões

políticas. O universo econômico-financeiro público requer técnicas e ferramentas de administração que exigem responsabilidade, eficiência e acima de tudo eficácia. Há que se considerar, ainda, o fato dos recursos públicos serem limitados e escassos, aliado ao grande volume e complexidade de operações que realiza a administração pública, em contraponto a exigência cada vez mais crescente da sociedade quanto à qualidade de vida e a melhoria dos serviços e produtos ofertados, indicando a necessidade dos gestores públicos incorporarem conceitos de efetividade nas atividades que realizam como forma de responsabilidade com a gestão da coisa pública.

QUANTO À INEXECUÇÃO OU EXECUÇÃO INSATISFATÓRIA DE ALGUMAS FUNÇÕES, CONTEMPLADOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2017, RESULTOU DAS DIFICULDADES BUROCRÁTICAS EM RELAÇÃO AOS CONVÊNIOS FIRMADOS JUNTO AO GOVERNO FEDERAL, VISTO QUE APESAR DO MUNICÍPIO TER CUMPRIDO TODA OBRIGAÇÃO PERANTE A CONCEDENTE (A UNIÃO), TODAVIA, NÃO DISPONIBILIZOU OS RECURSOS COMPETENTES, SOB A ALEGAÇÃO DE CRISE NACIONAL.

5

Não se pode olvidar, que a existência de programas no PPA, LDO e LOA é conditio sine qua non para o Município firmar convênios. Todavia, a liberação dos recursos fica condicionada não somente à execução do objeto, mas principalmente à disponibilidade financeira do Concedente, o que no últimos anos restou prejudicada. Sendo, aliás, tal fato público e notório.

Outros programas não vinculados a convênios (recursos do tesouro municipal) ocorreram conforme disponibilidade financeira municipal, posto que em razão da crise nacional, houve excessiva queda repasses aos Municípios, razão pelas quais estes tiveram que readequar a programação em conformidade com disponibilidade financeira.

Esclareça-se por oportuno, que a impropriedade apontada no Relatório, não elidiu o cumprimento dos objetivos propostos, tendo em vista que as execuções dos programas ocorreram dentro das necessidades de cada ação prevista nos programas, não tendo causado prejuízo a Administração ou ao interesse público relevante, sendo por corolário, as execuções parciais de pouca expressividade no contexto global da prestação de contas.

Ademais a suposta falha não causou nenhum dano ao erário público, portanto, requer-se o acolhimento da justificativa supra, saneando assim a irregularidade apontada.

3. Abertura de crédito adicional suplementar por superávit financeiro no valor de R\$ 10.543.495,32, sem o registro contábil na(s) dotação(ões) com fonte de recurso correta indicando o código 90 no 5º e 6º dígitos (xxxx.90.xxx), em desconformidade ao que determina a Portaria nº 383, de 06 de julho de 2016, publicada no Boletim Oficial nº 1656, de 06.07.2016 (item 4.4.1 do relatório);

Inicialmente esclarecemos que as suplementações de dotação orçamentária ocorridas no orçamento Municipal foram efetuadas em conformidade com o artigo 42 da lei 4.320/64, considerando que foram **autorizados por lei e abertos por Decreto do Executivo Municipal**. Vejamos o que diz o referido artigo da lei:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais **serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo. (Grifei)**.

6 A lei 4.320/64 em seu artigo 43 registra quais as fontes de recursos para abertura de créditos SUPLEMENTARES. Vejamos:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de **anulação parcial** ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por SUPERÁVIT FINANCEIRO a diferença positiva entre o ATIVO FINANCEIRO e o PASSIVO FINANCEIRO, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (**Grifamos**).

Observe Excelência, que QUANTO A ISTO A LEI 4.320/64 ASSEGURA QUE O SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR CONSTITUI-SE FONTE PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL.

Pois bem. Quanto a este apontamento, esclarecemos que os créditos adicionais suplementares com cobertura por superávit financeiro do exercício anterior, os mesmo foram realizados de acordo com o superávit apurado por essa Corte de Contas no demonstrativo por superávit por fonte de recurso do exercício de 2016. A abertura de créditos suplementares por superávit ocorreu nos seguintes órgão e fontes;

NESSE CASO A ÚNICA INCONSISTÊNCIA SE DEU NO FATO DE QUE NA CODIFICAÇÃO CONTÁBIL DAS FONTES DE RECURSOS ONDE HOUE O SUPERÁVIT (2016) QUANDO POR UM EQUIVOCO DEIXOU EM DIGITAR 0020.90.000 E DIGITOU-SE 0020.000

Entendemos tratar de irregularidade formal, mas que essa Corte de Contas de fato ao colocar em diligência tal apontamento exercer com bastante clareza e justiça o que disposto no artigo 8º do Regimento Interno no tocante à orientação preventiva e pedagógica na função de controle externo, vejamos:

Art. 8º - Constituem elementos da função de controle externo:

I - a verificação ou constatação de atos e fatos da administração;

II - o juízo de legalidade e de mérito, considerando os princípios da legitimidade, economicidade, razoabilidade e moralidade;

III - a orientação pedagógica de caráter preventivo ou da eventual providência a ser adotada pela administração.

§ 1º - O Tribunal de Contas deverá manter os Poderes públicos informados das irregularidades e ilegalidades apuradas, ensejando a adoção de medidas saneadoras com vistas a evitar ou reduzir o dano à administração pública, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas em lei e neste Regimento, aos responsáveis ou interessados.

§ 2º - O Tribunal de Contas deverá orientar seus jurisdicionados a respeito da aplicação de normas relativas à administração financeira,

contábil, orçamentária e patrimonial, sem prejuízo da fiscalização prevista em lei e neste Regimento. (grifamos).

No mais, o que se pode alegar é que tal inconsistência de se deu apenas na técnica contábil, mas a abertura do crédito adicional se deu respaldada no artigo 43 da lei 4.320/64 como já dito acima. O superávit é fonte de recurso legal e foi utilizada na forma permitida em lei.

FONTE	VALOR
0020.000	R\$ 120.931,59
0010.000	R\$ 9.947.913,44
0204.000	R\$ 474.650,29
TOTAL	R\$ 10.543.495,32

8 Para que não paire mas nenhuma dúvida segue **demonstrativo por superávit por fonte de recurso** apurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, dos órgão Câmara e Prefeitura Municipal (**DOC.02**).

Isto posto, requer análise dos esclarecimentos ora apresentados, visto que sanado o conflito de informação, não havendo, pois razões para qualquer medida repreensiva.

4. Foram empenhados até 31/12/2018 o montante de R\$40.289,349,40 de despesas de exercícios anteriores, que representa 10,84% das despesas empenhadas no exercício de 2017 de R\$371.546.625,73, as quais não foram registradas nas contas contábeis do passivo com atributo "P". Apresenta uma evolução de 45,42% entre os exercícios de 2017 e 2018. Tal prática é vedada pelo art. 167, II da CF/88, art. 35, 59, 60, 61 da Lei nº 4.320/64, art. 115 e 16 c/c 37, IV c/c 50, II da LRF, item 10.3.1 da IN TCE/TO 02/2013, Resolução TCE/TO Plenária nº 265/2018, elevando o descontrole fiscal do município (itens 5.1.2, 5.1.3 e 7.2.3.1 do relatório técnico 5.1.2 e Informação nº 17/2019, evento 8), segue o quadro evolutivo.

6. Déficit de execução orçamentária ajustado no montante de R\$11.770.467,95 (Receita arrecadada de R\$400.065.507,18) - (despesa empenhada de R\$ 371.546.625,73 + despesas de exercícios anteriores empenhadas até 31/12/2018 de R\$40.289.349,40), conforme Informação nº 17/2019 (evento 8), em

descumprimento ao art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 48, "b", da Lei nº 4.320/1964 e item 2.1 da IN/TCE nº 02/2013.

NO DESPACHO Nº 993/2019 consta ainda as seguinte anotações:

Quadro 01 – Evolução das Despesas de Exercícios Anteriores - DEA				
Evolução das Despesas de Exercícios Anteriores				
2014	2015	2016	2017	2018
18.582.243,49	25.222.134,71	24.607.338,62	21.986.443,29	40.289.349,40
Evolução das Despesas de Exercícios Anteriores só com Despesa de Pessoal				
2014	2015	2016	2017	2018
1.236.456,54	9.068.030,09	10.860.264,86	7.288.743,35	17.515.991,83

9
Excelência, as nossas alegações de defesa reportam-se aos dois itens acima, considerando que o suposto déficit orçamentário foi influenciado PELA NOVA METODOLOGIA DE APURAÇÃO IMPOSTA POR ESSA DOUTA RELATORIA.

NO CASO EM DESTAQUE O PREFEITO MUNICIPAL TEM A MAIS PLENA CONVICÇÃO QUE NÃO PROCEDEU COM A INTENÇÃO EM SUBAVALIAR O PASSIVO CIRCULANTE. O DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DO MUNICÍPIO, CONFORME APURADO NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO E PATRIMONIAL DEMONSTRAM A REAL SITUAÇÃO DO MUNICÍPIO NO FINAL DO EXERCÍCIO DE 2017.

PRIMEIRAMENTE INFORMAMOS QUE o valor de despesas de exercício anterior é de R\$ 34.569.451,20, e não R\$ 40.289.349,40, conforme quadro 17 extraído do relatório de análise.

Quadro 17 - Evolução das Despesas de Exercícios Anteriores

2014	2015	2016	2017	2018
18.582.243,49	25.222.134,71	24.607.338,62	21.986.443,29	34.569.451,20

Fonte: Arquivo Empenho de cada Exercício

NO PRESENTE CASO SE ESSA DOUTA RELATORIA INCLUIR NO DE CÁLCULO DO DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO DE 2017 AS DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES EMPENHADAS EM 2018 (R\$ 34.569.451,20), HÁ TAMBÉM A NECESSIDADE DE SE EXCLUIR DESSE MESMO CÁLCULO A SOMATÓRIA DAS DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES EMPENHADAS DENTRO DO DE 2017 (R\$ 21.986.443,29), PARA QUE SE

OBTENHA JUSTA MEDIDA NESSA NOVA METODOLOGIA DE CÁLCULO DO DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO DESENVOLVIDA POR ESSA RELATORIA.

Pois bem. Primeiramente pedimos permissão para destacar alguns conceitos e dispositivos legais, os quais se mostram indispensáveis para boa compreensão das razões que serão aqui apresentadas. Vejamos:

No tocante as DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES a lei 4.320/64 em seu artigo 37 registra o seguinte:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e **os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento**, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

A mesma lei em seu artigo 36 aponta quais despesas consideram-se como RESTOS A PAGAR. Vejamos:

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Parágrafo único. Os empenhos que sorvem a conta de créditos com vigência plurienal, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito.

Do exposto é possível se averiguar que as despesas de exercícios anteriores não são iguais aos restos a pagar. A diferença reside no reconhecimento da obrigação no seu momento apropriado. OS RESTOS A PAGAR SÃO DESPESAS EMPENHADAS E NÃO PAGAS ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO. Ou seja, há um registro e a utilização do orçamento no momento, ou pelo menos no ano, de realização da despesa. DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES SÃO AQUELAS DESPESAS QUE OCORRERAM, MAS NÃO HOUVE REGISTRO E NEM FOI UTILIZADO A TOTALIDADE DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO ABERTO EM FAVOR DO CREDOR À ÉPOCA. Ou seja, se assemelham a “arcabouços” que serão reconhecidos e apropriados apenas nos exercícios seguintes.

Outro aspecto que merece destaque no presente caso é que as RECEITAS obedecem ao REGIME DE CAIXA, enquanto que as DESPESAS ao REGIME DE COMPETÊNCIA.

Vale destacar que, segundo o art. 35 da Lei nº 4.320/1964, pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas, o que representa a adoção do regime de caixa para o ingresso das receitas públicas. O inciso II do mesmo artigo destaca que pertencem ao exercício financeiro as DESPESAS NELE LEGALMENTE EMPENHADAS, portanto, entende-se abrigar-se no REGIME DE COMPETÊNCIA.

Desta feita, o que se pode afirmar conforme determinação legal expressa acima, é que PARA APURAÇÃO DO DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DE UM DETERMINADO EXERCÍCIO, NO CASO 2017, A CONTABILIDADE DEVERÁ REGISTRAR E FAZER USO PARA ESSE CÁLCULO, ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE DAS RECEITAS NELE EFETIVAMENTE ARRECADADAS E AS DESPESAS LEGALMENTE EMPENHADAS NO MESMO EXERCÍCIO (2017), ou seja, não há permissão legal para se incluir no cálculo do exercício ora analisado, AQUELAS DESPESAS QUE FORAM EFETIVAMENTE PROCESSADAS NO ANO SEGUINTE, SEJA POR RECONHECIMENTO DE DIVIDAS OU REEMPENHO DAS MESMAS.

SE CASO ISSO OCORRA, A APURAÇÃO DESSES ÍNDICES DE DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO ESTARÁ EM AFRONTA ÀS NORMAS QUE REGEM A CONTABILIDADE E AO PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA ATINENTE À DESPESA PÚBLICA. Para tanto necessário se faz observar o que preceitua os artigos 101 e 102 da lei 4.320/64, senão vejamos:

CAPÍTULO IV

Dos Balanços

Art. 101. Os resultados gerais DO EXERCÍCIO serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.

Art. 102. O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e DESPESAS PREVISTAS EM CONFRONTO COM AS REALIZADAS.

Observe Excelência que os RESULTADOS GERAIS DO EXERCÍCIO serão demonstrados no BALANÇO ORÇAMENTÁRIO levando em consideração EXCLUSIVAMENTE AS RECEITAS ARRECADADAS E DESPESAS REALIZADAS(EMPENHADAS) NO MESMO EXERCÍCIO, SEM JAMAIS, FAZER USO DE DESPESAS INCORRIDAS NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE, MESMO QUE RECONHECIDAS SOB A RUBRICA DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES.

É inequívoco, que no setor público, o regime orçamentário reconhece a despesa orçamentária no exercício financeiro da emissão do empenho e a receita orçamentária pela arrecadação. Isto fica clara na simples leitura do artigo 35 da lei 4.320/64, in verbis:

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as **receitas** nele **arrecadadas**;

II - as **despesas** nele legalmente **empenhadas**

ASSIM SENDO, FICA CLARO QUE SE AS DESPESAS FORAM LEGALMENTE EMPENHADAS NO EXERCÍCIO DE 2018, SOB A RUBRICA DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, NÃO HÁ POSSIBILIDADE ALGUMA DE TAIS DISPÊNDIOS SEREM CONSIDERADOS PARA EFEITO DE APURAÇÃO DOS QUOCIENTES ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DE 2017, SOB PENA DE FERIR AS NORMAS QUE REGEM A CONTABILIDADE E O DIREITO FINANCEIRO, E AFRONTA AO REGIME DE CAIXA E COMPETÊNCIA QUE REGEM AS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS RESPECTIVAMENTE.

12

Esse também é o entendimento da Secretaria do Tesouro Nacional - STN na Nota Técnica nº. 376/2009 ao definir financeiramente o tratamento das receitas e das despesas do ponto de vista orçamentário, e não do regime contábil:

“Para fins de acompanhamento da execução orçamentária, a área pública adota o regime misto para os registros da receita e despesa orçamentária. A receita segue o regime de caixa, sendo reconhecida no momento da sua arrecadação, e a despesa, o regime da anualidade orçamentária, sendo reconhecida pelo empenho, conforme descrito no art. 35, I e II, da Lei nº. 4.320/64”.

IMPORTANTE FRISAR QUE O VALOR DE R\$ 17.053.499,37 FOI PROCESSADO NO ELEMENTO 3.3.90.92 e 4.4.90.92 EM 2018, E DESSE VALOR O IMPORTE É REFERENTE A CONTAS DE ÁGUA, ENERGIA E TELEFONE QUE AS FATURAS SÓ CHEGARAM NO EXERCÍCIO DE 2018, conforme relação de despesas em anexo (DOC.03), o restante (despesas não processada cancelada em 2017) foi mediante TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA (DOC.04), e, em seguida ocorreu a sua liquidação, condição esta que gera ao credor o direito líquido em receber pelo serviço ou fornecimento de bens, conforme preceitua artigo 63 da 4.320/64, o que registra o seguinte:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

- I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
- II - a importância exata a pagar;
- III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

- I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
- II - a nota de empenho;
- III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço. (Grifamos).

13

EXCELÊNCIA, O PROCEDIMENTO DE EMPENHO DAS DESPESAS NO EXERCÍCIO SEGUINTE, ESTÁ ASSEGURADO NA PRÓPRIA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA A QUAL PREVÊ ESSA MEDIDA QUANDO EM SEU ARTIGO 37 REGISTRA TAL POSSIBILIDADE, SENÃO VEJAMOS:

Art. 37 Somente poderão ser inscritos em Restos a Pagar, as despesas empenhadas e efetivamente realizadas até 31 de dezembro, cuja liquidação tenha se verificado no ano ou possa vir a ocorrer no exercício de 2017.

...(omissis)

§ 2º O saldo das dotações empenhadas referente às despesas não realizadas será anulado e as despesas anuladas poderão ser reempenhadas, até o montante dos saldo anulados, à conta da dotação do exercício seguinte, observada a classificação orçamentária. (grifamos).

Do mesmo modo o valor de R\$ 17.515.951,83 por se tratar de despesas de exercício anterior concernente **AS FOLHAS DE PAGAMENTOS PARA AS QUAIS NÃO OCORREU O EMPENHO EM 2017**, o procedimento adotado para a ocorrência de seu empenho no elemento 3.1.90.92 em 2018, se deu em plena conformidade com o artigo 37 da lei 4.320/64 segundo o qual **as despesas de exercícios encerrados**, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las,

que não se tenham processado na época própria, após o encerramento do exercício correspondente PODERÃO SER PAGOS À CONTA DE DOTAÇÃO ESPECÍFICA CONSIGNADA NO ORÇAMENTO, DISCRIMINADA POR ELEMENTOS, OBEDECIDA, SEMPRE QUE POSSÍVEL, A ORDEM CRONOLÓGICA.

Do exposto, o que se pode concluir é que O CANCELAMENTO EM 2017 DE DESPESAS NÃO PROCESSADAS bem como o EMPENHO DAS DESPESAS CONCERNENTES AS FOLHAS DE PAGAMENTO empenhadas no elemento 3.1.90.92 se deram em integral consonância com a legislação aplicável, lei federal 4.320/64 e Lei de Diretrizes Orçamentária de Araguaína conforme já defendido acima.

Assim sendo, caso essa douta Relatoria proceda com a análise e apuração do DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO DE 2017, e para tanto INCLUA NESSE CÁLCULO O MONTANTE DAS DESPESAS EMPENHADAS NOS ELEMENTOS 3.1.90.92, 33.90.92 e 44.90.92 na soma de R\$ 34.569.451,20, tal procedimento não refletirá a real situação orçamentária e financeira em 31.12.2017, ISTO PORQUE, TAIS DESPESAS FORAM DE FATO EMPENHADAS EM 2018 E PAGAS NO MESMO ANO DIANTE SUA LIQUIDAÇÃO TER OCORRIDA DEPOIS DO SEU REGULAR PROCESSAMENTO, como ocorreu com as despesas com folhas de pagamentos de servidores. ASSIM ESSA CORTE DE CONTAS PODERÁ ESTÁ APLICANDO AO ENTE PÚBLICO DUPLO RESULTADO/EFEITO AO TER TAIS DISPÊNDIOS INCLUSOS NA APURAÇÃO DO DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO NOS DOIS EXERCÍCIOS, 2017 E 2018, QUANDO SABEMOS QUE SEUS EMPENHOS E LIQUIDAÇÃO OCORRERAM DE FATO NO EXERCÍCIO DE 2018.

Conforme já alinhavado no início deste item CASO SE ESSA DOUTA RELATORIA INCLUIR NO DE CÁLCULO DO DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO DE 2017 AS DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES EMPENHADAS EM 2018 (R\$ 34.569.451,20), HÁ TAMBÉM A NECESSIDADE DE SE EXCLUIR DESSE MESMO CÁLCULO A SOMATÓRIA DAS DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES EMPENHADAS DENTRO DO DE 2017 (R\$ 21.986.443,29), PARA QUE SE OBTENHA JUSTA MEDIDA NESSA NOVA METODOLOGIA DE CÁLCULO DO DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO DESENVOLVIDA POR ESSA RELATORIA. QUE NESSE CASO A DIFERENÇA ENTRE D.E.A. DE 2018 E 2017 NO IMPORTE DE R\$ 12.583.007,91 (R\$ 34.569.451,20 – 21.986.443,29). Portanto Excelência, considerando essa metodologia de desempenho orçamentário, o município de Araguaína apresenta no Balanço Orçamentário superávit de R\$ 28.518.881,45, que subtraindo a diferença entre as D.E.A. de 2018 e 2017 no importe de R\$ 12.583.007,91, tem se um SUPERÁVIT de R\$ 15.935.873,54

Pede-se acatamento à justificativa, tendo em vista que todo esse procedimento de EMPENHO de despesas se deu nos moldes exigidos em lei e por fim demonstrar pleno e eficaz controle de dívida de curto prazo, É Pleito.

5. O valor de R\$ 17.515.991,83 (despesas de exercícios anteriores da competência de 2017) consolidado e do Poder Executivo na competência de 2017 não registrados nas contas contábeis do passivo com atributo "P" permanente, impacta no demonstrativo de despesa com pessoal RGF, com uma evolução de 1.316,63% entre 2014 e 2018 (Informação nº 17/2019, evento 8 e Demonstrativo da Despesa com Pessoal extraído do SICAP/contábil exercício de 2017 e 2018, acessado em 10/12/2019, às 15h57min), em desconformidade com o Manual de Demonstrativos Fiscais e artigo 18, §2º da Lei Complementar nº 101/2000 - Resolução TCE/TO Plenária nº 265/2018.

15

7. A despesa de pessoal constante no RGF no valor de R\$ 182.822.415,60 e na RCL no valor de R\$ 359.244.239,49, se considerado a DEA de pessoal em 2018 no valor de R\$ 17.515.951,83, altera o índice de despesa de pessoal de 50,89% para 55,57%, ficando acima do limite de alerta (54%) previsto no inciso II do § 1º do art. 59 da LRF.

Pedimos permissão para apresentar justificativa conjunta para os dois itens acima, considerando que tratar de situações semelhantes relativo a despesa com pessoal.

NESSE CASO O QUE SE PODE ALEGAR É QUE A NOVA METODOLOGIA DE CÁLCULO ESTABELECIDADA POR ESSA DOUTA RELATORIA NA APURAÇÃO DO TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA, NÃO LEVA EM CONSIDERAÇÃO AO QUE JÁ FOI APURADO PELA PRÓPRIA CORTE DE CONTAS QUANDO DA EMISSÃO DA CERTIDÃO CONTÁBIL PELO SISTEMA SICAP, ONDE A DESPESA TOTAL COM PESSOAL É DE R\$ 182.822.415,60 EQUIVALENTE A 50,89% DA RECEITA CORRENTE LIQUIDA DO MUNICÍPIO.

ESSA SITUAÇÃO DEIXA O JURISDICIONADO COM CERTA INSEGURANÇA QUANTO AO CORRETO ÍNDICE LEGAL DA DESPESA COM PESSOAL, POIS SE VER AGORA EM FASE DE DILIGÊNCIA NAS CONTAS CONSOLIDADAS, QUESTIONADO QUANTO A NOVA METODOLOGIA DE CÁLCULO FIXADA POR ESSA RELATORIA, QUANDO A PRÓPRIA CORTE DE CONTAS CERTIFICOU EM 2017 QUE O MUNICÍPIO APLICOU 50,89%.

Para que não paire nenhuma dúvida fazemos juntada de certidão expedidas pela Corte de Contas. (DOC.05)

E mais, os dados contábeis da referida prestação de contas já foram enviados à base de dados da SECRETARIA DO TESOUREO NACIONAL em cumprimento ao 51 da LRF que exige do PODER EXECUTIVO DA UNIÃO a sua consolidação promovida por esfera de governo. Vejamos o que diz o mencionado artigo:

Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.

§ 1º Os Estados e os Municípios encaminharão suas contas ao Poder Executivo da União nos seguintes prazos:

I - Municípios, com cópia para o Poder Executivo do respectivo Estado, até trinta de abril;

II - Estados, até trinta e um de maio.

§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária. (grifamos)

Conforme se constata com essa nova metodologia de cálculo imposta por essa Relatoria, TODA A ROTINA DE CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS está prejudicada, tanto na esfera municipal quanto NACIONAL, ISTO PORQUE A MUNICIPALIDADE JÁ PROCEDEU COM TODAS AS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE ESTABELECIDAS NOS ARTIGOS 51, 52 e 54 QUE TRATAM RESPECTIVAMENTE DA CONSOLIDAÇÃO NACIONAL DAS CONTAS, DA ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL, e agora o prefeito municipal se ver OBRIGADO A PROMOVER NOVA ELABORAÇÃO DOS RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL, TUDO EM CONSEQUÊNCIA DA NOVA METODOLOGIA DE CÁLCULO DA DESPESA COM PESSOAL EM QUE ESSA DOUTA RELATORIA, PERSISTE EM TRAZER PRA DENTRO DO CÁLCULO DO TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL DE 2017, AS DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES EMPENHADAS EM 2018, UMA VEZ QUE TAIS DISPÊNDIOS FORAM RECONHECIDOS NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM O PRECEITUADO NO ARTIGO 37 DA LEI 4.320/64, senão vejamos:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e **os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento**, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Outro fato que precisa ser avaliado pelos técnicos da relatoria é que o próprio RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL da LRF, EXCLUI as DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES da composição da memória de cálculo do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL DE CADA PODER.

Imperioso ressaltar, que o RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL consubstancia-se em INSTRUMENTO LEGAL DE GESTÃO, o qual foi criado por força de dispositivo da LEI DE RESPONSABILIDADE que estabelece a competência ÚNICA E EXCLUSIVA para sua ELABORAÇÃO a cargo do CONSELHO de que trata o artigo 67 da mencionada lei. Vejamos alguns dispositivos da LRF:

Art. 55. O relatório conterá:

(omissis)

§ 1º O relatório dos titulares dos órgãos mencionados nos incisos II, III e IV do art. 54 conterá apenas as informações relativas à alínea *a* do inciso I, e os documentos referidos nos incisos II e III.

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

§ 3º O descumprimento do prazo a que se refere o § 2º sujeita o ente à sanção prevista no § 2º do art. 51.

§ 4º Os relatórios referidos nos arts. 52 e 54 **deverão ser elaborados de forma padronizada, segundo modelos que poderão ser atualizados pelo conselho de que trata o art. 67.**

Art. 67. O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por conselho de gestão fiscal, constituído por representantes de

todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade, visando a:

I - harmonização e coordenação entre os entes da Federação;

II - disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal;

III - adoção de normas de consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal de que trata esta Lei Complementar, normas e padrões mais simples para os pequenos Municípios, bem como outros, necessários ao controle social;

IV - divulgação de análises, estudos e diagnósticos.

§ 1º O conselho a que se refere o *caput* instituirá formas de premiação e reconhecimento público aos titulares de Poder que alcançarem resultados meritórios em suas políticas de desenvolvimento social, conjugados com a prática de uma gestão fiscal pautada pelas normas desta Lei Complementar.

§ 2º Lei disporá sobre a composição e a forma de funcionamento do conselho.

OBSERVE EXCELÊNCIA, QUE ESSA METODOLOGIA DE RECÁLCULO ORA POSTA EM DILIGÊNCIA, AFRONTA OS DISPOSITIVOS ACIMA NA FORMA EM QUE DESTACAMOS; pede-se consideração.

8. O Município de Araguaína não registrou nenhum valor na conta "Crédito Tributário a Receber", em desconformidade ao que determina o MCASP (item 7.1.2.1 do relatório);

Quanto ao presente item, pedimos seja considerado que o **PLANO DE IMPLANTAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS**, aprovado pela Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015 estipulou o **prazo de 01/01/2021 para Municípios com mais 50 mil habitantes** a realizarem o reconhecimento, mensuração e evidência dos créditos oriundos de receitas tributárias e de contribuições (exceto créditos previdenciários), bem como dos respectivos encargos, multas, ajustes para perdas e registro de obrigações relacionadas à repartição de receitas.

Eis os prazos ali fixados:

PCP (de acordo com as regras das NBC TSP e do MCASP vigentes)	Entes da Federação	Preparação de sistemas e outras providências de implantação (até)	Obrigatoriedade dos registros contábeis (a partir de)	Verificação pelo Siconfi (a partir de)
1. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos oriundos de receitas tributárias e de contribuições (exceto créditos previdenciários), bem como dos respectivos encargos, multas, ajustes para perdas e registro de obrigações relacionadas à repartição de receitas.	União (1)	31/12/2016	01/01/2017	2018 (Dados de 2017)
	DF e Estados	31/12/2019	01/01/2020	2021 (Dados de 2020)
	Municípios com mais de 50 mil habitantes	31/12/2020	01/01/2021	2022 (Dados de 2021)
	Municípios com até 50 mil habitantes	31/12/2021	01/01/2022	2023 (Dados de 2022)

19

Assim sendo, e considerando o prazo fixado no PLANO DE IMPLANTAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS, aprovado pela Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, pedimos seja o presente apontamento objeto de ressalvas.

ESSA SITUAÇÃO JÁ FOI INCLUSIVE OBJETO DE APRECIACÃO POR ESSA RELATORIA, COMO É O CASO DOS AUTOS Nº 4389/2018, ONDE FOI RESSALVADA.
Vejam os:

8. VOTO Nº 148/2019-RELT5

8.1. Passo ao exame dos apontamentos técnicos extraídos do processo nº 4389/2018 que trata da prestação de Contas Anuais Consolidadas de Brasilândia do Tocantins – TO, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do senhor Ricardo Ferreira Dias, submetidas à análise deste Tribunal de Contas em razão de sua competência constitucional.

12/01/2020 VOTO 148/2019 - 5ª RELATORIA

8.10.4. Com relação à inconsistência nas contas "créditos tributários a receber", deve-se considerar também que a Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, estabeleceu o "Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais", que indicou como prazo aos municípios para efetiva implantação dos

créditos tributários e não tributários, bem como para a dívida ativa tributária ou não tributária até o exercício de 2022.

No caso acima o apontamento foi objeto de ressalvas no parecer prévio. Citamos:

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

8.1. Recomendar a APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas de Brasilândia do Tocantins – TO, gestão do senhor Ricardo Ferreira Dias, exercício de 2017, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período.

8.2. Ressalvas:

1. ausência de registro dos créditos tributários a receber (item 7.1.2.1 do relatório)

2. ausência de planejamento em relação a estoque (item 7.1.2.2 do relatório)

3. cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 31.821,50 (item 7.2.7.1 do relatório)

4. divergência entre os índices de saúde informado ao SICAP/Contábil e SIOPS (item 10.4, quadro 44 e 45 do relatório)

5. execução menor que 65% da dotação atualizada nas funções judiciária, de previdência social, cultura, direitos da cidadania, saneamento, transporte e encargos especiais (item 4.1 do relatório)

Grifamos

Essa situação também já ressalvada em julgado da PRIMEIRA CÂMARA, onde o Conselheiro Substituto de Vossa Excelência exarou voto aprovado por unanimidade nos seguintes termos:

Eis a conclusão do voto:

9. CONCLUSÃO

9.1. O Município aplicou na Manutenção e desenvolvimento do ensino o percentual de 27,70%, atendendo ao limite mínimo de 25% das receitas de impostos.

9.2. Foi aplicado em ações e serviços públicos de saúde o percentual de 16,14% da receita de impostos, cumprindo o limite mínimo de 15%.

9.3. A despesa com pessoal do Município atingiu 56,88%, atendendo ao limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida.

9.4. O repasse efetuado ao Poder Legislativo, atendeu ao limite máximo de 7% estabelecido pela Constituição Federal.

9.5. A Aplicação na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública (artigos 60, inciso XII do ADCT/CF e 22 da Lei nº 11.494/2007), atingiu 78,45%, atendendo ao limite fixado de 60%:

10. Por todo exposto, **acompanho** as manifestações do Corpo Especial de Auditores e **dívirjo** do representante do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Tribunal de Contas adote as seguintes providências:

10.1 Recomendar a **APROVAÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas do Município de Gurupi, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a gestão do senhor Laurez da Rocha Moreira, Prefeito, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ressalvas:

a) não contabilização dos "Créditos Tributários a Receber" em consonância com o preconizado o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) - Parte II, item 8.4 - 7ª edição e a Instrução de Procedimentos Contábeis (IPC) nº 02 da STN – Reconhecimento dos Créditos Tributários pelo Regime de Competência Mensal (Item 7.1.2.1). (grifamos).

b) *Déficits* financeiro nas fontes de recursos: 0202.00 Transferências Diretas do FNDE-PNAE, 0203.000020 –Transferências Diretas do FNDEPNATE de R\$ 786,66, 0402.00- Transferências de Recursos SUS – PSF de R\$ 1.809.948,76 , 0403.00 Recursos SUS-PACS de R\$ 974.002,84, 0404.00 - Recursos SUS – Saúde Bucal R\$ 343.873,29, 0405.00 Recursos SUS-R\$1.213.490,37, 0406.00 Recursos SUS – Vigilância em Saúde R\$ 286.357,56 (Item 7. 2.7).

c) créditos por Danos ao Patrimônio" utilizando o atributo "F"- financeiro sem comprovar a liquidez desse valor, em desacordo com a IN/TCE/TO nº 14/2003.

Pede-se consideração e ressalvas para o caso.

9. No demonstrativo bem ativo imobilizado no exercício de 2017, constatou-se o valor de aquisição de bens móveis, imóveis e intangíveis de R\$0,00. Ao compararmos este valor com os totais das liquidações do exercício e de restos a pagar referente as despesas orçamentárias de investimento e inversões financeiras de R\$24.975.384,59, verifica-se não guardar uniformidade entre as duas informações (Item 7.1.3.1 do relatório);

10. O balanço patrimonial informa o valor de R\$199.721.892,09 para os bens móveis e intangíveis, enquanto o demonstrativo do ativo imobilizado apresentou o montante de R\$0,00, havendo uma divergência de R\$199.721.892,09 (item 7.1.3.1 do relatório);

Pedimos permissão para justificar os dois itens diligenciados de forma conjunta, pois entendemos tratar basicamente da mesma impropriedades.

Primeiramente esclarecemos que as informações contidas no RELATÓRIO DE ANÁLISE no tocante a suposta diferença de registros de BENS MÓVEIS, IMÓVEIS E INTANGÍVEIS não são claras e suficientes para que possamos apresentar justificativa. **DIGO ISTO EM RAZÃO DE NÃO HAVER REGISTRO NO RELATÓRIO DE ANÁLISE DOS VALORES NUMÉRICOS EXATOS DAS LIQUIDAÇÕES E RESTOS A PAGAR CONSIDERADOS PARA EFEITO DE APURAÇÃO DA DIFERENÇA DE R\$ 24.975.384,59.** Essa situação prejudica demasiadamente o exercício do pleno direito de defesa a ser exercido pelo jurisdicionado, POIS O MESMO NÃO TEM DADOS OU INFORMAÇÕES CONCRETAS SOBRE AS QUAIS CARECE SE DEFENDER.

IMPORTANTE TRAZER AO CONHECIMENTO DE VOSSA EXCELÊNCIA QUE O VALOR DE R\$ 24.975.384,59 CORRESPONDE A SOMATÓRIA DOS BENS (MÓVEIS) ADQUIRIDOS NO EXERCÍCIO, ENQUANTO QUE O **A SOMA DE R\$ 199.721.892,09** REFERE-SE AO MONTANTE ACUMULADO NO EXERCÍCIO DE 2017. ASSIM TEMOS POR OBVIO QUE A POSSÍVEL INCONSISTÊNCIA NO DEMONSTRATIVO DO ATIVO IMOBILIZADO (VALORES ZERADOS) NÃO PREJUDICA A BOA ANÁLISE DAS CONTAS CONSIDERANDO QUE OS VALORES ACIMA (**R\$ 24.975.384,59 e R\$ 199.721.892,09**) REFLETEM A REAL SITUAÇÃO PATRIMONIAL EM 2017 (AQUISIÇÕES E SOMATÓRIA ACUMULADA RESPECTIVAMENTE).

Pois bem. Não obstante as alegações acima, passemos propriamente a nossa defesa, mesmo diante da dificuldade que se encontra conforme mencionado anteriormente.

Cabe inicialmente transcrever as anotações feitas no RELATÓRIO DE ANÁLISE quanto ao ATIVO IMOBILIZADO. Vejamos:

Quadro 25 - Bem Ativo Imobilizado

TIPO VALOR	MÓVEIS	IMÓVEIS	INTANGÍVEIS	TOTAL
Saldo Anterior	0,00	0,00	0,00	0,00
Aquisição	0,00	0,00	0,00	0,00
Incorporação	0,00	0,00	0,00	0,00
Reavaliação	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Entradas	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação	0,00	0,00	0,00	0,00
Depreciação/Amortização	0,00	0,00	0,00	0,00
Impiamente	0,00	0,00	0,00	0,00
Baixas	0,00	0,00	0,00	0,00
Total de Saídas	0,00	0,00	0,00	0,00
Saldo Final	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Anexo Bem Ativo Imobilizado - Exercício de 2017

D) analisando o Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado no exercício de 2017, citado anteriormente, constatou-se o valor de aquisição de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis de R\$ 0,00. Ao compararmos este valor com os totais das liquidações do exercício e de restos a pagar referentes as despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras de R\$ 24.975.384,59, apresentou uma diferença de R\$ 24.975.384,59, portanto, não guardando uniformidade entre as duas informações.

Quadro 27 - Comparativo Balanço Patrimonial e Ativo Imobilizado

TIPO DO BEM	BAL. PATRIMONIAL	ATIVO IMOBILIZADO	DIFERENÇA
Bens Móveis	11.658.384,62	0,00	11.658.384,62
Bens Imóveis	188.063.507,47	0,00	188.063.507,47
Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
TOTAL	199.721.892,09	0,00	199.721.892,09

Fonte: Balanço Patrimonial e Anexo Bem Ativo Imobilizado - Exercício de 2017

O que se pode alegar é que a suposta diferença se deu EXCLUSIVAMENTE pelo fato de que no DEMONSTRATIVO DO ATIVO IMOBILIZADO GERADO PELO SISTEMA SICAP não houve registros de incorporações de ativos, fato este que não condiz com realidade contábil praticada no exercício.

TAL SITUAÇÃO PODE TER OCORRIDO PORQUE À ÉPOCA O MÓDULO SICAP CONTÁBIL NÃO CONTEMPLAVA A MATRIZ PARA FORMULAÇÃO DO MENCIONADO RELATÓRIO. COMO PROVA ANEXAMOS PRINT DA TELA DO SISTEMA SICAP. (DOC:06)

Observe Excelência que o DEMONSTRATIVO DO ATIVO IMOBILIZADO nem mesmo foi gerado/confeccionado pelo SISTEMA SICAP, razão pela qual solicitamos a Vossa Excelência que AVALIE TÃO-SOMENTE OS BALANÇOS CONTÁBEIS, pois estes contém as informações suficientes para apreciação das contas, PROVA DISSO É QUE TODOS OS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS e demais INDICADORES FINANCEIROS e ORÇAMENTÁRIOS foram corretamente apurados no RELATÓRIO DE ANÁLISE.

De fato resta evidente que alguma falha na elaboração do referido demonstrativo dos ativos permanentes, no entanto, essa não foi a rotina praticada pela contabilidade, pois situação desse tipo são meros erros formais que nada compromete a regularidade do processo, por conseguinte, as contas em análise. Erros desta natureza estão passíveis de acontecer, nos intrincados da Contabilidade Pública, porém nenhum dano foi causado ao erário público.

Outro fato que carece ser sopesado é que não obstante a divergência entre os registros dos bens móveis e imóveis no **DEMONSTRATIVO DO ATIVO IMOBILIZADO** e aqueles no **BALANÇO PATRIMONIAL**, o que há de levar em apreço para fim de apreciação da prestação de contas deve ser única e exclusivamente os **BALANÇOS** e anexos elencados no artigo nº 101 da lei 4.320/64, pois os mesmos é que SÃO UTILIZADOS PARA EFEITO DE PUBLICIDADE DAS CONTAS. Destacamos o texto da lei 4.320/64:

CAPÍTULO IV

Dos Balanços

Art. 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no **Balanço** Orçamentário, no **Balanço** Financeiro, no **Balanço** Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos **Anexos** números 1 – 6 – 7 – 8 – 9 – 10 – 11 - 16 e 17. **(O grifo é nosso).**

Necessário se faz perceber que o **DEMONSTRATIVO DO ATIVO IMOBILIZADO** é peça auxiliar à prestação de contas, e que em nosso caso houve essa inconsistência nas informações ali contidas.

Desta feita, o gestor necessita de informações precisas e de fácil compreensão para a tomada de decisões, e neste momento a contabilidade municipal faz

uso das demonstrações contábeis/balancos, jamais de um **DEMONSTRATIVO DO ATIVO IMOBILIZADO**, pelo fato de no mesmo haver a possibilidade de correções, sobretudo por tratar-se de demonstrativo gerencial.

A NBC T 16.6 - Demonstrações Contábeis, aprovada pela Resolução CFC Nº 1.133, de 21 de novembro de 2008, nas suas disposições gerais discorre que “**esta norma estabelece as DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS a serem ELABORADAS e DIVULGADAS pelas entidades do setor público**”.

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE
NBC T 16 – NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE
APLICADAS AO SETOR PÚBLICO
NBC T 16.6 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

DISPOSIÇÕES GERAIS

1. Esta Norma estabelece as demonstrações contábeis a serem elaboradas e divulgadas pelas entidades do setor público.

Omissis....

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

3. As demonstrações contábeis das entidades definidas no campo da Contabilidade Aplicada ao Setor Público são:

- (a) **Balanco Patrimonial;**
- (b) Balanço Orçamentário;
- (c) Balanço Financeiro;
- (d) Demonstração das Variações Patrimoniais;
- (e) Demonstração dos Fluxos de Caixa;
- (f) Demonstração do Resultado Econômico.

4. As demonstrações contábeis devem ser acompanhadas por anexos, por outros demonstrativos exigidos por lei e pelas notas explicativas.

5. **As demonstrações contábeis apresentam informações extraídas dos registros e dos documentos que integram o sistema contábil da entidade.**

6. As demonstrações contábeis devem conter a identificação da entidade do setor público, da autoridade responsável e do contabilista.

7. As demonstrações contábeis devem ser divulgadas com a apresentação dos valores correspondentes ao período anterior.
8. Nas demonstrações contábeis, as contas semelhantes podem ser agrupadas; os pequenos saldos podem ser agregados, desde que indicada a sua natureza e não ultrapassem 10% (dez por cento) do valor do respectivo grupo de contas, sendo vedadas a compensação de saldos e a utilização de designações genéricas.
9. Para fins de publicação, as demonstrações contábeis podem apresentar os valores monetários em unidades de milhar ou em unidades de milhão, devendo indicar a unidade utilizada.
10. Os saldos devedores ou credores das contas retificadoras devem ser apresentados como valores redutores das contas ou do grupo de contas que lhes deram origem.

E mais, o manual de contabilidade aplicada ao setor público (vol. V), editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, em sua introdução corrobora com nosso juízo, senão vejamos:

26

1 INTRODUÇÃO

A Contabilidade Aplicada ao Setor Público é o ramo da ciência contábil que aplica, no processo gerador de informações, os Princípios Fundamentais de Contabilidade e as normas contábeis direcionadas ao controle patrimonial das entidades do setor público. Tem como objetivo fornecer aos usuários informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio da entidade do setor público, **em apoio ao processo de TOMADA DE DECISÃO, à adequada prestação de contas e ao necessário suporte para a instrumentalização do controle social. (grifei).**

O Manual das Demonstrações Contábeis do Setor Público tem como objetivo padronizar os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, permitindo a evidenciação e a consolidação das contas públicas em nível nacional, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP.

Nesse contexto, **AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS assumem papel fundamental, por representarem AS PRINCIPAIS SAÍDAS DE**

INFORMAÇÕES geradas pela Contabilidade Aplicada ao Setor Público, promovendo transparência dos resultados orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial do setor público. (Grifei).

Para cumprimento do objetivo de padronização dos procedimentos contábeis, este manual observa os dispositivos legais que regulam o assunto, como a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e também as disposições do Conselho Federal de Contabilidade relativas aos Princípios Fundamentais de Contabilidade, bem como as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCT 16).

De acordo com a Lei 4.320/1.964, art. 101, os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, além de outros quadros demonstrativos. (Grifei).

Assim, as demonstrações contábeis das entidades definidas no campo de aplicação da Contabilidade do Setor Público, disciplinadas por este manual, incluindo as exigidas pela Lei 4.320/64, são:

- a) Balanço Patrimonial (BP);**
- b) Balanço Orçamentário (BO);**
- c) Balanço Financeiro (BF);**
- d) Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP);**
- e) Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC);**
- f) Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL); e**
- g) Demonstração do Resultado Econômico (DRE). (Grifei).**

As demonstrações contábeis previstas neste manual devem ser divulgadas da seguinte forma:

- Demonstrações Contábeis Consolidadas - devem compor a Prestação de Contas Anual de Governo, que recebe parecer prévio pelo Tribunal de Contas competente;
- Demonstrações Contábeis Não-Consolidadas - devem compor a tomada ou prestação de contas anual dos administradores públicos.

Desta feita, quando observamos no rol das demonstrações contábeis ali elencadas, não encontramos discriminado o **DEMONSTRATIVO DO ATIVO IMOBILIZADO**, o

que vem a comprovar que para fins de gerenciamento, tomada de decisões e PUBLICIDADE obrigatoriamente deve ser utilizado os BALANÇOS e DEMONSTRAÇÕES.

Excelentíssima Conselheira, o que se pretende de fato após toda essa narrativa é comprovar que o fato de haver possível inconsistência ou divergência entre os registros do **DEMONSTRATIVO DO ATIVO IMOBILIZADO** e **BALANÇO PATRIMONIAL**, essa situação não tem o condão de invalidar toda rotina contábil praticada, nem tão pouco é forte o suficiente para motivar a IRREGULARIDADE DAS CONTAS, visto que como já alinhavado acima, **prevalece contabilmente os registros dos BALANÇOS e demais demonstrativos elencados no artigo 101 da lei 4.320/64, até mesmo porque tais demonstrações é que são utilizadas na tomada de decisões e os resultados obtidos por meio dessas mesmas demonstrações mostram a exata situação do Município no exercício em comento, E SOBRETUDO QUE OS VALORES QUE DEIXARAM DE SER RELACIONADOS NO DEMONSTRATIVO DO ATIVO IMOBILIZADO ESTÃO CORRETAMENTE CONTABILIZADOS E DEMONSTRADOS NOS SALDOS DAS CONTAS DO ATIVO PERMANENTE**, e foi transferido para o exercício seguinte no mesmo valor.

28

PELO EXPOSTO PEDE-SE CONSIDERAÇÃO E SEJAM CONSIDERADOS PARA EFEITO DE ANÁLISE DAS CONTAS EXCLUSIVAMENTE OS BALANÇOS CONTÁBEIS pelas razões já alinhavadas acima.

11. As disponibilidades (valores numerários) enviados no arquivo conta disponibilidade registram saldo maior que o ativo financeiro nas fontes específicas, em desacordo com a Lei nº 4.320/64 (item 7.2.7.1 do relatório);

NESSE CASO TEMOS A JUSTIFICAR NUM PRIMEIRO MOMENTO, QUE AO QUE PARECE HOVE DE FATO UMA INCONSISTÊNCIA, PRA NÃO DIZER INCOMPATIBILIDADE ENTRE O NOVO SISTEMA DE CONTABILIDADE QUE A PREFEITURA PASSOU A UTILIZAR EM 2017 COM O SISTEMA SICAP DA CORTE DE CONTAS, DIGO ISTO AO CONSIDERAR QUE TODOS OS VALORES NUMÉRICOS DAS DEMAIS FICARAM AGREGADOS /REGISTRADOS NUMA ÚNICA FONTE DE RECURSO 0010.00.0000 E PROVOCOU A EXISTÊNCIA DE UM SALDO EM DISPONIBILIDADE MAIOR QUE O PRÓPRIO ATIVO FINANCEIRO, O QUE SE TORNA INTRIGANTE ESSA INCONGRUÊNCIA. MAS TEMOS A MAIS PLENA CONVICÇÃO QUE ESSA SITUAÇÃO NÃO SE REPETIU EM ANOS SUBSEQUENTES, E NEM MESMO PROVOCOU DEFICIÊNCIA PARA UMA BOA ANÁLISE DAS CONTAS POR PARTE DESSA CORTE, PROVA DISSO É QUE NO ITEM 7.2.5 NO QUADRO DOS ATIVOS DE PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES A ANÁLISE FOI FEITA LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO O VALOR DO ATIVO FINANCEIRO DE R\$ 178.932.026,36 ENQUANTO O VALOR CORRETO É DE R\$

172.929.585,64, como prova anexamos Balanço Patrimonial e termo de alerta preliminar (DOC.07)

Eis as anotações do mencionado item 7.2.5:

Quadro 31 - Balanço Patrimonial (Lei 4.320/64)

ATIVO	VALOR	PASSIVO	VALOR
ATIVO FINANCEIRO	178.932.026,36	PASSIVO FINANCEIRO	10.642.156,51
ATIVO PERMANENTE	447.038.492,65	PASSIVO PERMANENTE	613.124.807,06
		SALDO PATRIMONIAL	2.203.555,44

DO EXPOSTO, É PRECISO LEVAR EM CONSIDERAÇÃO QUE O VALOR DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA EM 31.12.2017 NA SOMA DE R\$ 172.929.585,64 ONDE ESTÃO INCLUSOS TODOS OS SALDOS DE FONTES DE RECURSOS NO FINAL DO EXERCÍCIO E NÃO SOMENTE DA FONTE 0010.00.000, E ENCONTRA-SE CORRETAMENTE CONTABILIZA BALANÇO PATRIMONIAL E CORRESPONDE A REAL DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DO MUNICÍPIO NO FINAL DO EXERCÍCIO. DIGO ISTO CONSIDERANDO QUE O DOCUMENTO HÁBIL NOS TERMOS DAS NORMAL CONTÁBIL CONSUBSTANCIA-SE NO TERMO DE CONFERÊNCIA DE SALDO O QUAL ESTÁ ASSINADO E DEVIDAMENTE CONFERIDO PELOS RESPONSÁVEIS IMEDIATO DOS NUMERÁRIOS NA GESTÃO DE ARAGUAÍNA. Como prova faz-se juntada do TERMO DE CONFERÊNCIA DE SALDO e BALANÇO PATRIMONIAL para que essa Douta Relatoria se proceda sua análise. (DOC.08)

TAMBÉM JUSTIFICAMOS QUE NÃO OBSTANTE TER HAVIDO NO EXERCÍCIO DE 2017 A EMISSÃO DE ALERTA (SÉTIMA REMESSA) quanto a possível inconsistência, esclarecemos que essa situação se deu apenas no tocante a individualização de valores nas fontes de recursos (010), pois em sua globalidade a disponibilidade financeira contida no TERMO DE CONFERÊNCIA DE SALDOS, BALANÇO PATRIMONIAL, BALANÇO FINANCEIRO E BALANCETE DE VERIFICAÇÃO refletem o real e exato valor da disponibilidade financeira, conforme pode ser comprovado na documentação anexa.

O que se pretende comprovar é que em momento algum houve sumiço de numerários, ou mesmo malversação de qualquer verba gerida no exercício em análise, pois o valor global da disponibilidade financeira está refletida nas demonstrações contábeis conforme determina o artigo 101 4.320/64, adequado portanto para efeito de análise das contas.

Ademais o valor da disponibilidade financeira (R\$ 172.929.585,64) foi transferida para o exercício seguinte (2018) em atendimento ao princípio da continuidade, como prova faz-se juntada do BALANÇO FINANCEIRO DE 2018 (DOC.09) onde neste o valor

da disponibilidade financeira do exercício anterior é coincidente com aquele do BALANÇO FINANCEIRO E PATRIMONIAL DE 31.12.2017.

Por essas razões, sobretudo com vistas ao princípio da continuidade e competência contábil, é que se requer que o apontamento em questão seja considerado sanado. Desta forma, apelamos à compreensão dos que fazem este Tribunal para que a referida ressalva seja conduzida ao campo das recomendações.

Imperioso ressaltar que o termo de conferência de saldo assinado pelos responsáveis constitui-se no documento hábil que serviu de suporte ao registros contábil. **Note-se, contudo, que a maioria das informações constantes do SICAP não apresentam dissenso, como pode ser verificado no próprio relatório de Análise.** Isso é hábil a demonstrar que não houve dolo ou vontade deliberada do gestor ou do setor contábil em macular as informações repassadas a este Tribunal de Contas. Do contrário, a boa-fé se apresenta justamente pelo fato de que os dados apontados no SICONF e na Prestação de Contas são convergentes.

30

Pede-se consideração e seja esta ocorrência objeto de ressalvas quando da apreciação final das contas.

12. O registro contábil (empenho, liquidação) das cotas de contribuição patronal vinculada ao Regime Geral de Previdência do Poder Executivo atingiu 16,71%, estando abaixo de 20% definido no art. 22, inciso I, da lei nº8212/1991, conforme tabela a seguir:

No que se refere à contribuição previdenciária patronal referente ao Regime Geral, está fora recolhida ao INSS, todavia, o valor recolhido dentro do exercício de 2017 foi de R\$ 10.311.492,85, conforme apontado pelo ilustre analista. **Houve liquidação e pagamentos de contribuição previdenciária em 2018 no elemento 319092 na ordem de 3.186.790,72, referente ao exercício de 2017,** conforme Filtro SICAP/CONTABIL, LIQUIDAÇÃO ACUMULADA, PESQUISA POR RUBRICA(319092), NOME DO CREDOR (INSS – INST. NACIONAL DO SEGURO SOCIAL) (DOC.10). **PORTANTO O TOTAL DE RECOLHIMENTO AO INSS FOI NA ORDEM DE R\$ 13.498.283,57 (R\$ 10.311.492,85 + 3.186.790,72) CONFORME ALINHAVADO ACIMA.**

Do mesmo modo como as contribuições previdenciárias de dezembro 2017 fora empenhado, liquidados e pagos como despesas de exercício anterior em 2018, os vencimentos relativos a dezembro 2017 ocorreram por conta da dotação 319092 – despesas de exercício anterior em 2018.

Importante frisar que o valor da base de cálculo da previdência é de R\$ 61.502.495,06, segue em anexo Resumo Mensal da Folha, com o total de Proventos e Base de Previdência Regime Geral. **(DOC.11)**

REGIME GERAL PREVIDÊNCIA		
MÊS REF.	TOTAL PROVENTOS	BASE PREVIDENCIA
JANEIRO	1.702.575,17	1.697.059,52
FEVEREIRO	4.047.277,35	3.982.892,64
MARÇO	4.774.443,40	4.723.055,57
ABRIL	5.605.241,89	5.506.757,22
MAIO	6.158.429,67	5.919.471,79
JUNHO	6.719.488,23	6.262.379,74
JULHO	5.668.291,85	5.361.033,71
AGOSTO	4.972.137,93	4.888.306,26
SETEMBRO	5.034.452,68	4.970.849,11
OUTUBRO	4.993.065,76	4.932.490,61
NOVEMBRO	4.993.800,06	4.951.748,50
DEZEMBRO	5.793.213,32	4.649.306,58
13º	3.661.612,50	3.657.143,81
TOTAL	64.124.029,81	61.502.495,06

Esclareça-se por oportuno, que o recolhimento de contribuição patronal referente ao exercício de 2017 foi no valor de R\$ 10.311.492,85, mas o importe de R\$ 3.186.790,72 empenhado como despesas de exercício anterior em 2018, totalizando as contribuições em R\$ 13.498.283,57. Sendo o valor dos vencimentos base de cálculo da previdência o importe de R\$ 61.502.495,06, conforme resumo da folha de pagamento em anexo **(DOC.11)**. Segue abaixo memória de cálculo;

DEMONINAÇÃO	VALOR
Despesas com pessoal Base de Cálculo da Previdência (I)	R\$ 61.502.495,06
Total das Remunerações = (I)	R\$ 61.502.495,06
Despesas liquidadas no elemento 3.1.90.13 (II)	R\$ 10.311.492,85
Despesas liquidadas no elemento 3.1.90.92 em 2018 (III)	R\$ 3.186.790,72
Total das Contribuições Previdenciárias Regime Geral = (II) + (III)	R\$ 13.498.283,57
Percentual apurado com contribuição patronal	21,95%

Para que não paire mas nenhuma dúvida segue em anexo cópia integral das GFIP's, referente as contribuições previdenciárias regime geral, referente ao exercício de 2017, conforme solicitado no item 6.3.3, sub item 01 (DOC.47).

Desse modo excelência, resta provado que o Município de Araguaína cumpriu com suas obrigações patronais junto ao regime geral, e não houve prejuízo a nenhum servidor, restando, portanto, sanada a impropriedade.

32

13. O registro contábil (empenho, liquidação) das cotas de contribuição patronal vinculada ao Regime Próprio de Previdência atingiu 1,74%, estando abaixo dos 15,49% definido na Lei Municipal nº 2324/2004 (art. 38, §3º e Decreto nº 115/2010), Informado ao Ministério da Previdência Social por meio do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA (anexo), conforme tabela a seguir:

Quanto ao Regime Próprio de Previdência, em que o técnico analista aponta o valor de base de cálculo de R\$ 97.705.043,80, **o mesmo levou em consideração os proventos que incide a base da Previdência Municipal**, segue em anexo Resumo Mensal da Folha, com o total de Proventos e Base de Previdência Municipal (RPPS) (DOC.13). Ocorre que, **sobre o cargo em comissão e verbas indenizatórias não há incidência de contribuição do RPPS**, conforme Lei Municipal nº 2855 de 26 de julho de 2013 em anexo (DOC.14).

Ademais, para que não paire mas nenhuma dúvida segue tabela abaixo como valor **total dos proventos, base de Cálculo da Previdência Municipal e valor devido ao RPPS**, da Prefeitura Municipal de Araguaína, conforme Resumo Mensal da Folha, com o total de Proventos e Base de Previdência Municipal (RPPS) (DOC.13);

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA		
MÊS REF.	TOTAL PROVENTOS	BASE PREVIDÊNCIA
JANEIRO	8.007.403,44	6.585.286,39
FEVEREI RO	8.189.095,32	6.731.844,21
MARÇO	8.226.117,72	7.279.562,33
ABRIL	8.443.784,10	7.465.599,92
MAIO	8.569.401,97	7.526.201,03
JUNHO	10.432.193,47	7.672.679,04
JULHO	10.566.303,97	7.833.717,71
AGOSTO	8.985.811,72	7.863.103,62
SETEMB RO	8.847.539,36	7.794.584,40
OUTUB RO	8.837.212,41	7.787.257,10
NOVEM BRO	8.914.377,77	7.782.728,45
DEZEMB RO	8.905.282,22	7.709.230,64
13º	8.416.682,47	7.673.248,96
TOTAL	115.341.205,94	97.705.043,80

33

Quanto o Recolhimento das Contribuição Patronal ao Regime Próprio de Previdência, o mesmo foi devidamente parcelado pelo município, como faz prova termos de acordo de parcelamentos e confissão de débitos previdenciários, acordo esse homologado CADPREV Nº 0540/2017, CADPREV Nº 02094/2017 e Demonstrativos consolidado de Parcelamento – DCP do Ministério da Previdência Social com suas respectivas competência em anexo **(DOC.15)**. Portanto, não houve nenhum prejuízo à administração pública visto que a obrigação restou cumprida junto ao Instituto de Previdência Próprio do Município, conforme comprovantes de parcelamento em anexo **(DOC.15)**.

É IMPORTANTE PONDERAR QUE, NO CASO DE ARAGUAÍNA HÁ CIRCUNSTÂNCIA CONCRETAS QUE MERECEM CONSIDERADAS: TAL COMO É A SITUAÇÃO DA

ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL RPPS DE ARAGUAÍNA, QUE FOI ESTABELECIDADA PELO DE LEI Nº 1.808 DE 30 ABRIL DE 1998, ALTERADA PELAS LEIS Nº 1.947 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2.000 E LEI Nº 2.324 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2004, SENDO QUE, ESTA ÚLTIMA FIXOU NO ART. 38, § 6º O PERCENTUAL DE 16% SOBRE A BASE DE CÁLCULO, CONFORME SEGUE EM ANEXO (DOC.16).

OCORRE QUE, EM 2010 A ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL RPPS DE ARAGUAÍNA, FOI EQUIVOCADAMENTE ALTERADA SOMENTE PELO DECRETO Nº 115 DE OUTUBRO DE 2010, (QUANDO DEVERIA TER SIDO POR LEI), FIXANDO O PERCENTUAL DE 22% SOBRE A BASE DE CÁLCULO, CONFORME DECRETO EM ANEXO (DOC.17).

EM ESTRITA OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INSCULPIDOS NO ART. 37 CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A GESTÃO LOCAL SUBMETEU A REFERIDA LEI, BEM COMO O DECRETO SUPRACITADO AO CRIVO DO SETOR JURÍDICO, SENDO CONSTATADO QUE ALÍQUOTA CORRETA A SER ADOTADA É A FIXADA NA LEI Nº 2.324/2004, NA ORDEM DE 16% SOBRE A BASE DE CÁLCULO E NÃO A DE 22% FIXADA ERRONEAMENTE POR MEIO DO DECRETO Nº 115/2010, VISTO QUE TAL ALÍQUOTA SOMENTE PODE SER FIXADA OU ALTERADA POR LEI. SEGUE EM ANEXO PARECER JURÍDICO Nº 310/2019 RECOMENDANDO A NULIDADE DO DECRETO(DOC.18).

Posto isto, foi revogado o Decreto nº 115/2010, através do Decreto 162 de 08 agosto de 2019(DOC.19), publicado no Diário Oficial do Município(DOC.20), sendo todos os atos e documentos encaminhados ao Ministério da Previdência Social, o qual reconheceu que o percentual da parte patronal é 16%, conforme lei nº 2.324/2004 art. 38 § 6º e não os 22% do decreto nº 115/2010.

Segue em anexo Ofício SMF nº 379/2019 protocolado pelo sistema GESCON acerca do Decreto nº162/2019 (DOC.21), e a resposta à consulta que fora formulada ao Ministério da Previdência, **pág. nº 02** em destaque(DOC.22), sendo que nesta o Ministério da Previdência reconheceu que o percentual da parte patronal correto é 16%, conforme lei nº 2.324/2004 e não os 22% do decreto nº 115/2010.

COM A ANUÊNCIA DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA, FICOU ASSENTADO QUE A ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL É A DE 16%, CONFORME EXPOSTO ACIMA, ENQUANTO O MUNICÍPIO VINHA CONTRIBUINDO COM 22%, POR ESTRITA OBEDIÊNCIA, CUJA VALIDADE RECHAÇADA PELOS ÓRGÃOS COMPETENTE.

Posto isto, o município e câmara elaboraram o Anexo I – Planilha de diferenças de Alíquotas de 22% para 16% sobre as contribuições desde de novembro de 2010 a julho de 2019, conforme segue planilha em anexo **(DOC.23)**, no qual ficou evidente o Poder Executivo passou a ter crédito na ordem de R\$ 77.834.267,72 e Legislativo R\$ 456.462,26, devidamente corrigido por Juros de 1% ao mês e IPCA, multas de 2%, conforme planilhas em anexo **(DOC.23)**.

NESTA ESTEIRA, O MUNICÍPIO FEZ O ENCONTRO DE CONTAS JUNTO AO IMPAR, TENDO PROTOCOLADO O OFÍCIO SEFAZ Nº 496/2019 (DOC.24), ONDE FOI JUNTADO O ANEXO I – PLANILHA DE DIFERENÇAS DE ALÍQUOTAS DO IMPAR (DOC.24), NA QUAL, RESTOU INCONTESTE QUE O MUNICÍPIO TEM UM CRÉDITO JUNTO A PREVIDÊNCIA MUNICIPAL NA ORDEM DE R\$ 77.834.267,72, e o Legislativo R\$ 456.462,26. No mesmo Ofício foi juntado o Anexo II – Planilha de valores a pagar ao IMPAR **(DOC.25)**, com sua devidas correções (juros, atualizações e multas), sendo estes valores são relativos a contribuições patronais em que o município devia ao Instituto de Previdência Municipal no período agosto de 2018 a setembro de 2019, o montante de R\$ 19.808.339,40, referente a contribuições correntes, mais o importe de R\$ 14.754.633,86 de parcelamentos em atraso atualizados até 17/10/2019, perfazendo um total de R\$ 34.562.973,26.

Desse modo, observa-se que o Poder Executivo tem créditos de R\$ 77.834.267,72, e o Legislativo R\$ 456.462,26, totalizando R\$ 78.290.729,98, conforme ofício nº 496/2019 e seus anexos **(DOC.24)**. De outra banda, o município deve o importe de R\$ 34.562.973,26, também detalhado no ofício nº 496/2019. Assim, fazendo um encontro de contas, ou seja, crédito de R\$ 78.290.729,98 deduzidos os valores devido pelo município ao impar na ordem de R\$ 34.562.973,26, **O MUNICÍPIO FICA COM CRÉDITOS JUNTO A INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA NO VALOR DE R\$ 43.727.756,72. ESSA DIFERENÇA É REFERENTE A CONTRIBUIÇÃO ADVINDA DESDE 2010.**

Destarte, todos os dados acima alinhavados foram submetidas ao Conselho deliberativo do Instituto de Previdência Própria do Município de Araguaína, o qual reconheceu as informações contidas no ofício nº 496/2019 (nota técnica), e propôs a remessa das planilhas constantes no anexo do ofício da Secretaria Municipal da Fazenda ao IMPAR, para a devida conferência **(DOC.26)**. Tendo o IMPAR emitido parecer técnico nº 057/2019 **(DOC.27)**, reconhecendo os cálculos apresentados nas planilhas anexas ao Ofício SEFAZ Nº 496/2019, cujos valores foram **conferidos e anuídos** pela diretoria executiva e encaminhados à Secretaria de Previdência via GESCON, conforme protocolo nº L028590/2019 **(DOC.28)**.

ASSIM, O PARECER Nº 057/2019 (DOC.28), VALIDOU VALORES DAS PLANILHAS ANEXAS AO OFÍCIO DA SEFAZ Nº 496/2019, E RECONHECEU **O CRÉDITO NO**

VALOR DE R\$ 78.290.798,98, EM FAVOR DO MUNICÍPIO, DO QUAL DEDUZIDO OS DÉBITOS CONSTANTES ANEXO II DO OFÍCIO Nº 496/2019, NA ORDEM DE R\$ 34.562.973,26, AINDA RESTOU UM CRÉDITO A SER REPASSADO PELA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL AO MUNICÍPIO NO MONTANTE DE R\$ 43.727.456,72. (PÁG.1 DO PARECER TÉCNICO Nº 57/2019/IMPAR). (DOC.29)

Diante do reconhecimento pelo IMPAR em relação ao crédito do município na ordem de R\$ 78.290.798,98(parecer técnico nº 57/2019/IMPAR), o município através da SEFAZ encaminhou novo ofício nº 509/2019(DOC.30), à Presidência do IMPAR, apresentando detalhadamente a forma de quitação do débito do IMPAR para com o município, conforme planilha anexa ao ofício 509/2019, a qual contempla:

a) o valor para quitação das contribuições devidas pelo Ente Municipal inerentes ao período agosto de 2018 a outubro de 2019;

b) o valor referente a quitação das parcelas vencidas relativas aos parcelamentos nº 02259/2017;

c) Quitação total do parcelamento nº 00540/2017 no valor de R\$ 4.523.082,38;

d) Quitação total do parcelamento nº 02094/2017 no valor de R\$ 30.383.721,85

e) Devolução em espécie, pelo IMPAR, do saldo remanescente no valor de R\$ 15.123.193,20.

Assim, após o reconhecimento e ratificação pelo IMPAR de todos os valores contidos nas planilhas supracitadas, **todo o débito relativo à contribuição patronal inerente ao exercício 2017, foi integralmente quitado na forma fixada no ofício nº 509/2019/SEFAZ(DOC.30) e ratificado pelo IMPAR, conforme ata de reunião extraordinária(DOC.31), devidamente protocolado no GESCON Nº L029381/2019(DOC.32).**

Dessa forma, foi quitado todo débito relativo a contribuição previdenciária do exercício 2017, contemplados nos termos de acordo de parcelamentos entre Município e IMPAR e aprovados pelo Ministério da Previdência, sendo: os de nºs 540/2017 e 2094/2017, cujo o Conselho Deliberativo deu plena quitação de seus saldos remanescentes.

Portanto, todo o procedimento realizado pelo Ente Público municipal atendeu todos os rigores legais, sobretudo pela salvaguarda dos recursos públicos e cumprimento de todas as obrigações patronais, Sendo, todo procedimento, somente realizado, após a deliberação e autorização dos Órgãos competentes.

Por todo exposto, resta devidamente provado, que gestão local agiu no estrito cumprimento do dever legal, transparência e legalidade, relativas às obrigações patronais à previdência municipal- exercício 2017, bem como dos exercícios seguintes. Sendo tudo submetidos ao crivo dos Órgãos jurídicos, de fiscalização e deliberação competentes. **TANTO É QUE O MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA ACATOU A COMPENSAÇÃO DOS DÉBITOS PARCELADOS E CORRENTES, QUE LIBEROU CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP PARA O MUNICÍPIO. (DOC.33)**

Isto posto, em reverência aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, verdade real, legalidade, boa-fé administrativa, requer o acatamento dos presentes esclarecimentos, e, por conseguinte, o acatamento do item em análise.

Isto posto, pede ponderações.

37

14. Divergência entre o registro na conta contábil 31111010000 - Vencimentos e vantagem fixa pessoal civil RPPS no balancete verificação (R\$27.944.383,94), com a execução orçamentária e as informações constantes da DIPR/MPS.

Quanto ao Regime Próprio de Previdência, houve vinculação de conta contábil em elemento de despesas errado, ocorre quer o valor correto das efetivos que foram contabilizado no exercício é na ordem de R\$ 97.505.043,80, conforme segue em anexo Resumo Mensal da Folha, com o total de Proventos e Base de Previdência Municipal (RPPS) **(DOC.13)**

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA		
MÊS REF.	TOTAL PROVENTOS	BASE PREVIDÊNCIA
JANEIRO	8.007.403,44	6.585.286,39
FEVEREIRO	8.189.095,32	6.731.844,21
MARÇO	8.226.117,72	7.279.562,33
ABRIL	8.443.784,10	7.465.599,92
MAIO	8.569.401,97	7.526.201,03
JUNHO		

	10.432.193,47	7.672.679,04
JULHO	10.566.303,97	7.833.717,71
AGOSTO	8.985.811,72	7.863.103,62
SETEMBRO	8.847.539,36	7.794.584,40
OUTUBRO	8.837.212,41	7.787.257,10
NOVEMBRO	8.914.377,77	7.782.728,45
DEZEMBRO	8.905.282,22	7.709.230,64
13º	8.416.682,47	7.673.248,96
TOTAL	115.341.205,94	97.705.043,80

38

EXCELÊNCIA A ÚNICA FORMA DE COMPROVAR A INDIVIDUALIZAÇÃO DO REGISTROS CONTÁBEIS NESTA OPORTUNIDADE É JUNTAR NOS PRESENTES AUTOS AS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS HÁBEIS QUE SERVIRAM DE SUPORTE A CONTABILIDADE.

15. O município não alcançou a meta prevista no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB nos anos de 2013 e 2015, em desconformidade ao Plano Nacional de Educação (item 10.1 do relatório);

15.1. Das considerações iniciais

O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, é hoje o principal indicador de qualidade da educação da rede municipal de educação de Araguaína. Através dele é possível saber as notas obtidas por cada unidade de ensino desde a criação do índice até o dado mais recente. Mais do que apenas ver a média, há outros dados interessantes, como a adequação da formação do corpo docente, do índice de complexidade da gestão escolar e da infraestrutura disponível nas unidades de ensino.

Especialmente a partir de 2013, a Prefeitura de Araguaína através da Secretaria Municipal de Educação planejou e empreendeu esforços associados a metas e ações para melhorar o ensino, a aprendizagem e conseqüentemente elevar o IDEB do Município. Porém, é salutar informar que somente a partir de 2014 que o Estado do

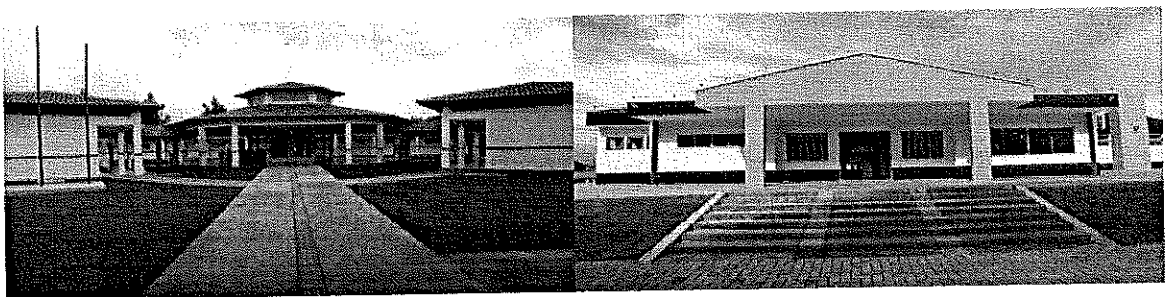
Tocantins, por meio institucional autorizou o município de Araguaína a assumir de forma gradativa todas as séries iniciais do Ensino Fundamental. Dessa forma, por mais que implementássemos à época ações voltadas à melhoria da qualidade do ensino, existia a dualidade de políticas educacionais para a mesma fase do Ensino Fundamental.

Independente do fato, o município de Araguaína inicialmente planejou e desenvolveu ações no sentido de garantir desde a Educação Infantil até o 5º ano do Ensino Fundamental vagas para todos. A garantia desse princípio constitucional e o avanço no número de matrículas é facilmente verificado através do Censo Escolar de cada ano. De 2013 até 2018 o número de vagas para esses níveis da Educação Básica mais que dobrou. Saímos de 12 mil vagas em 2013 para mais de 24 mil vagas disponíveis em 2018.

Esse avanço se deu devido ao maciço investimento financeiro na ampliação de salas em unidades já existente, na reconstrução de unidades existentes e na construção de novas unidades de ensino. De lá para cá já foram ampliadas e reformadas 19 unidades de ensino, seis reconstruídas e onze novas foram entregues para a comunidade com padrão de excelência. Todas as salas de aula da Rede Municipal, urbanas e rurais, contam com salas climatizadas, com ar-condicionado. A seguir apresenta-se as imagens de algumas dessas obras que foram e estão sendo muito importantes para a ampliação do número de vagas no município.

39

Imagens de alguns prédios novos entregues:

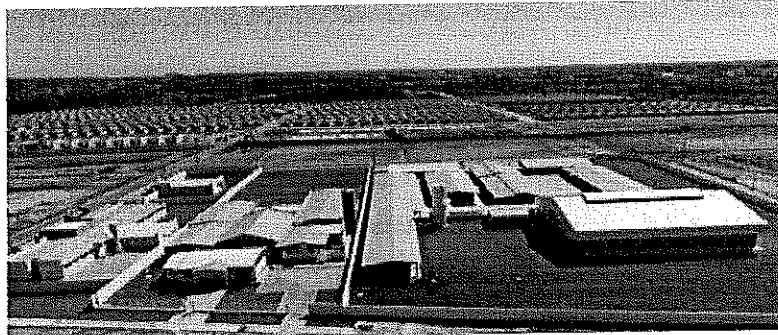


Escola José Gomes Sobrinho e CEI – João Batista de Jesus Ribeiro

Imagens de alguns prédios reformados e ampliados



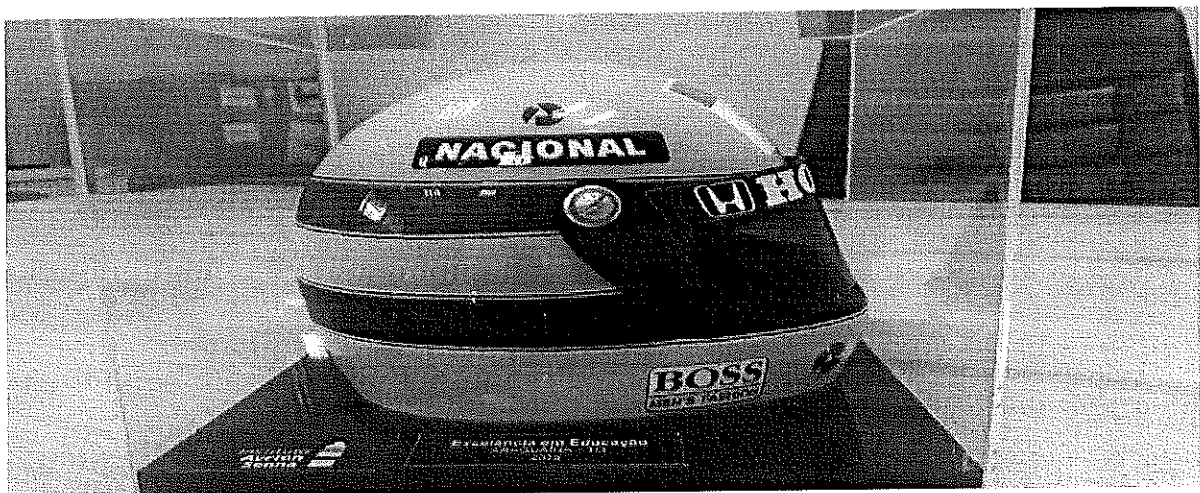
CEI criança Feliz e CEI Cora Coralina



Complexo de Educação: CEI – Elizabeth Alves Carvalho e Escola de TI – Joaquim Carlos Sabino

40

Todos esses investimentos associados a outras ações práticas, de valorização dos professores, pagando anualmente a data base e cumprindo com as progressões, de formação continuada para todas as séries, apoio e manutenção as unidades de ensino através de repasses financeiros – gestão autônoma e compartilhada e no desenvolvimento de ações voltadas para a complementação de estudos dos alunos por meio de atividades de reforço no contra turno escolar, foram pilares fundamentais para que o município recebesse do IAS – Instituto Ayrton Senna o reconhecimento de que o município desenvolveu boas práticas em educação como também recebeu o prêmio “Excelência em Educação”, **imagem abaixo**. Além disso, apresentou evolução significativa nos índices de aprendizagem nas turmas de 3º e 5º anos do Ensino Fundamental.



Prêmio: Excelência em Educação – Instituto Ayrton Senna - 2015

Não obstante, a rede municipal, anualmente elevou as taxas de aprovação e reduziu de forma significativa a taxa de reprovação. Essa melhoria também é expressiva nas taxas de abandono e evasão escolar. Informações estas verificáveis nos dados estatísticos do Ministério da Educação e no INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas.

15.2. Das ações desenvolvidas nas escolas com foco no IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

Em se tratando do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB alcançado pela rede municipal de ensino, é necessário apresentarmos algumas considerações pertinentes as ações desenvolvidas no âmbito das escolas, dos professores e alunos com fulcro no ensino e aprendizagem das turmas de 5º ano do Ensino Fundamental, público este que participaram das avaliações externas. Entre as ações podemos destacar:

Formação Continuada: a formação continuada da Rede Municipal de Ensino de Araguaína, no exercício de 2013 a 2016, pautou-se nas experiências dos profissionais, bem como em suas reais necessidades no que concerne à prática educativa, visando a ampliação dos seus conhecimentos por meio de encontros presenciais e aplicabilidade das temáticas no cotidiano escolar. Nos encontros presenciais, palestras, oficinas, os estudos incluíram teoria, prática e debates de temas pertinentes ao processo de ensino e aprendizagem. Os estudos à distância compreenderam apresentação de portfólios, relatos dos encontros presenciais e dos projetos desenvolvidos nas instituições de ensino. **(Relatório anexo) (DOC.34).**

Ações desenvolvidas pelas escolas:

Com o apoio e acompanhamento da SEMED as escolas juntamente com os professores, fizeram a diferença na melhoria dos resultados e no alcance das metas do IDEB. Sempre nos momentos que antecederam às datas das avaliações externas, além das ações de intervenção pedagógica cotidianas as escolas e os professores desenvolveram também:

- Reunião pedagógica para planejamento conjunto, discussão das boas práticas que deveriam ser reforçadas naquele momento, bem como a análise de materiais pedagógicos, colocando em prática as orientações recebidas nos encontros de formação continuada realizadas pela SEMED; **(Manual de orientações pedagógicas – (DOC.35)).**
- Efetivação na sala de aula de atividades diversas, incluindo intervenções pedagógicas para garantir a aprendizagem do aluno, especialmente o reforço escolar no contra turno para os alunos com dificuldades de aprendizagem ou que ainda não tinham adquirido as habilidades e competências necessárias; **(Manual de orientações pedagógicas – anexo (DOC.35)).**

- Apropriação, pelo professor, dos resultados das avaliações externas e internas dos alunos de sua escola, de sua turma;
- Realização de gincanas interativas entre turmas da escola e entre escolas focadas em temas da Prova Brasil com objetivos de aproximar os alunos dos temas e conteúdos da avaliação externa; (**Manual de orientações pedagógicas – anexo(DOC.35)**).
- Conversa realizada pelos professores especialistas de Língua Portuguesa e Matemática com todas as turmas do 5º do Ensino Fundamental, enfatizando a importância das avaliações externas para a escola e para o currículo do aluno.
- Aplicação de simulados de Língua Portuguesa e Matemática no período que antecede a realização das avaliações, com itens elaborados pela escola pensando na realização da avaliação da Prova Brasil; **Relatório anexo(DOC.36)**.
- A Equipe Gestora de cada unidade de ensino garantiu a presença dos pais/responsáveis na escola, conscientizando-os e motivando-os a contribuir com as ações propostas por ela para promover a participação dos alunos nas avaliações externas. Além disso, asseguraram que as estratégias de ação definidas pela Equipe da Escola, sob a orientação da equipe técnica da SEMED fossem concretizadas nos tempos e espaços escolares.

42

15.3. Do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB alcançado pelo Município de Araguaína de 2013 a 2017

A nota do Ideb é calculada a partir dos dados obtidos no Censo Escolar, especialmente sobre as taxas de aprovação e reprovação e dos resultados obtidos pelos estudantes nas avaliações de Língua Portuguesa e Matemática, instrumentos oficiais do Inep, que fazem parte do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb), por meio da Anresc (Avaliação Nacional do Rendimento Escolar), mais conhecida como Prova Brasil.

Desse modo, é imperioso afirmar que todos os anos e em todas as edições, a Prefeitura de Araguaína através da SEMED – Secretaria Municipal de Educação trabalhou diuturnamente desenvolvendo ações que de fato contribuíram na melhoria do ensino e especialmente na aprendizagem discente. A exemplo desse trabalho, temos as ações apresentadas anteriormente. Como demonstração das conquistas deste trabalho, apresentamos a seguir um quadro disponível pelo INEP que aponta a evolução do IDEB das escolas municipais de Araguaína.

Quadro da evolução do IDEB da rede municipal de educação de Araguaína – TO.

INEP Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Ariso Teixeira

IDEB Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

IDEB - Resultados e Metas

Parâmetros da Pesquisa

Resultado: Município: ARAGUAÍNA UF: TO
 Município: ARAGUAÍNA Rede de ensino: Municipal
 Série / Ano: 4ª série / 5º ano

4ª série / 5º ano

Município	Ídeb Observado							Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Araguaína	4,2	4,4	5,1	5,2	5,4	5,4	5,9	4,3	4,6	5,0	5,3	5,6	5,8	6,1	6,3

43

Com referência ao ano de 2013, a meta projetada para o Município de Araguaína era de **5,3**. A média da nota alcançada foi de **5,4**. Essa nota demonstra que o IDEB observado foi maior do que o INEP havia sido projetado para Araguaína. Essa superação se deu pelo trabalho desenvolvido em todas as escolas da rede municipal. As orientações da SEMED, o acompanhamento sistematizado dos supervisores e orientadores educacionais, além das ações desenvolvidas em cada escola envolvendo direção, coordenadores pedagógicos, professores, pais e especialmente alunos foram fundamentalmente importantes para a superação da meta. Todos conjugaram diariamente CINCO pilares preconizados pela SEMED: planejar, monitorar, avaliar, corrigir e replanejar. Foi com esse direcionamento que superamos a nota anteriormente projetada.

Em 2015 a meta projetada para o Município era de 5,6. A média alcançada foi de 5,4. Isso é perfeitamente explicável. A Prefeitura de Araguaína em nenhum momento deixou de investir na educação. Os dados enviados ao TCE através dos vários relatórios, demonstram que no período, era investido mais de 35% em educação. Índice este, bem superior ao mínimo determinado em lei. A partir de 2014 tivemos uma ampliação de todas as ações voltadas para a manutenção e qualidade do ensino, visto que já havíamos traçado um projeto para a educação pautado nos princípios da gestão pública e focados em resultados.

O fato de não ter atingido a meta projetado não significa que houve queda na qualidade do ensino das escolas municipais ou descumprimento do plano Nacional de Educação. Essa oscilação de décimos é perfeitamente aceita em qualquer processo de avaliação. É importante lembrarmos que estamos falando de pessoas, diferentes pessoas, frente a um processo onde existe uma relação de ensinar e aprender. É comprovadamente certo de que o município ampliou suas ações para que os alunos atingissem a meta

projetada, mas, na educação tudo é processo e os alicerces da subjetividade é que prevalecem.

Também é imperioso lembrar que o Plano Municipal de Educação de Araguaína foi aprovado pela Lei Municipal nº **2957, de 24 de junho de 2015**. Este documento passou então a nortear todas as ações educacionais do município de Araguaína.

Independente disto, o que nos deixou acreditando que as metas traçadas pelo município pela continuidade de uma educação de qualidade, foi justamente a manutenção da média do IDEB alcançada em 2013, ou seja **5,4**. A partir desse resultado, tivemos condições de reavaliar as ações desenvolvidas até o momento e adotar práticas pedagógicas mais arrojadas em sala de aula com o objetivo de sincronizar ensino e aprendizagem focados em resultados.

Houve a manutenção da média do IDEB referente a avaliação de 2013, no entanto, o município obteve outros resultados educacionais que merecem ser valorizados. Mesmo frente a um aumento significativo de novas matrículas, **a taxa de aprovação ficou em 98,2%, reprovação em 1,8% e tivemos uma taxa 0,0% de abandono e evasão**. Indicadores que sustentam a tese de que o município empreendeu ações de qualidade na educação, especialmente no último indicador. Obter esse quadro não é tarefa fácil. Variáveis como situação social e dinâmica familiar estão envolvidas, entre outros elementos que vão além dos muros da escola. A SEMED adotou posturas de avaliação, acompanhamento e monitoramento desses alunos. Esse trabalho, que se iniciou em 2013 melhorou gradativamente a situação, a ponto de termos 0% de evasão e abandono.

Outra situação que merece destaque foi o fato de que no período, o remanejamento das séries iniciais das escolas estaduais para as municipais já estava em pleno processo. Através do Memorando de nº 400/2016, onde a diretora de Ensino Fundamental justifica os resultados obtidos na Prova Brasil de 2015. Na justificativa são apresentadas várias situações que delineiam os percursos do resultado obtido. Entre eles, podemos citar: na aplicação do Prova Brasil de 2015, 41 escolas participaram da avaliação, sendo 25 da rede municipal de Araguaína e 16 da Rede Estadual de Educação.

Das 25 escolas municipais que participaram da avaliação externa de 2015, 17 unidades de ensino atingiram a meta projetada, ou seja, 68%, entre elas, a escola Municipal Luiz Gonzaga que foi avaliada pela primeira vez. 03 unidades de ensino mantiveram a mesma média de 2013, 12% e 01 unidade de ensino, 4% não atingiu a meta projetada para 2015, no entanto superou a meta de 2013. Do total, 04 unidades de ensino não atingiram a meta projetada, ou seja, 16%. Mas, é importante observar que do total das 17 unidades que atingiram e/ou superaram a meta de 2015, 03 escolas alcançaram a meta

projetada para 2017 e outras 04 escolas, com excelentes médias atingiram a meta projetada para 2019. **Relatório IDEB anexo (DOC.37)**.

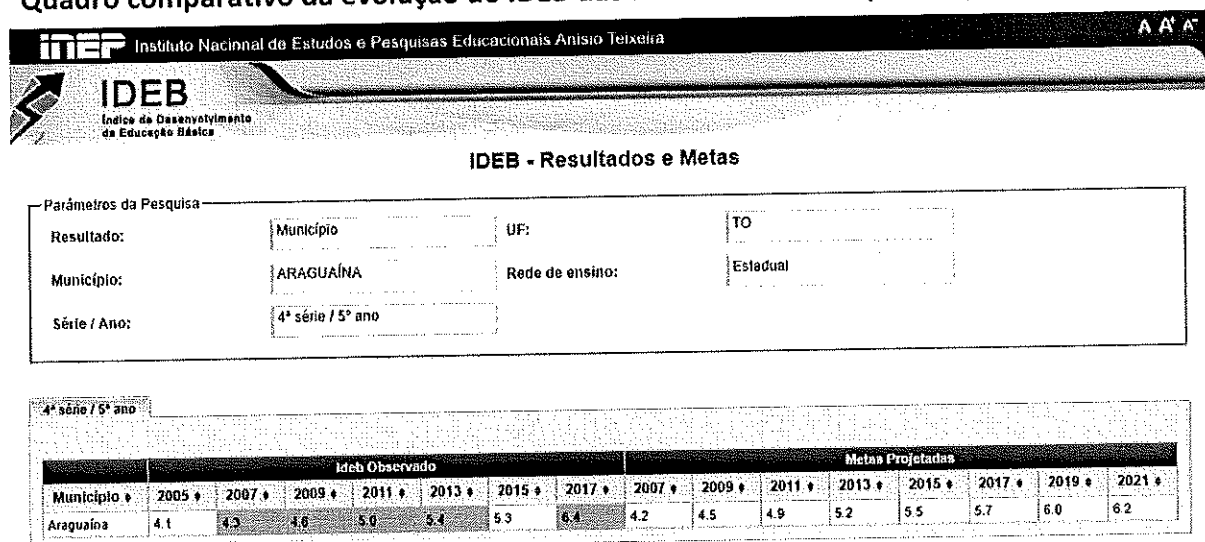
Analisando o cenário de resultados produzidos exclusivamente pelas escolas municipais, **tem-se que foi obtido um resultado positivo, pois, 68% das escolas atingiram a meta projetada para o ano em questão.**

Considerando que no ano de 2015, o município de Araguaína possuía duas redes de ensino atendendo as turmas de 5º ano do Ensino Fundamental, algo que de certo modo gera um desencontro na aplicabilidade de políticas públicas educacionais, devemos aqui também evidenciar os resultados das escolas estaduais que interferiram fortemente na queda do IDEB do referido ano.

Participaram a avaliação externa 16 unidades de ensino da rede estadual, das quais, 02 alcançaram a meta projetada e 14 não atingiram a meta projetada, inclusive, algumas obtiveram médias abaixo das adquiridas em 2013. **Relatório IDEB anexo(DOC.37)**.

45

Quadro comparativo da evolução do IDEB das Escolas Estaduais (município de Araguaína)



INEP Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

IDEB Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

IDEB - Resultados e Metas

Parâmetros da Pesquisa

Resultado: Município UF: TO

Município: ARAGUAÍNA Rede de ensino: Estadual

Série / Ano: 4ª série / 5º ano

Município	Ideb Observado							Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Araguaína	4,1	4,3	4,6	5,0	5,4	5,3	6,4	4,2	4,5	4,9	5,2	5,5	5,7	6,0	6,2

Nesse sentido, é mais que necessário considerar essa situação, visto que apesar de sempre existir pactuações federativas, cabe a cada ente orientar, acompanhar e avaliar o trabalho realizado em cada escola. Nesse caso em específico, é notório que esse trabalho não foi bem desenvolvido com as escolas da rede estadual que atendiam em Araguaína turmas do 5º do Ensino Fundamental.

Retornando ao âmbito da Rede Municipal de Ensino, e reafirmando o compromisso existente com a educação no período, em 2017, tivemos um cenário

extremamente positivo em termo de IDEB e relevante por se tratar da superação da meta projetada para o mesmo ano. Além de corrigir a nota obtida em 2015, superou a estabelecida para 2017.

Conforme dados apresentados no quadro acima, tem-se que para 2017 o INEP/MEC projetou uma meta de **5,8** para o município de Araguaína. Também no mesmo quadro é possível identificar que a nota alcançada pelas escolas da rede municipal de ensino de Araguaína foi de **5,9**. Dessa forma, vê-se que o trabalho que foi desenvolvido no interstício de 2013 a 2017, deu condições para que os professores utilizassem métodos específicos e instrumentos possíveis para facilitar a vida dos alunos em seus processos de aprendizagem. Essa conquista, reafirma o trabalho focado em resultados desenvolvido pela Secretaria de Educação de Araguaína, tendo como parceiros principais os professores.

Portanto, não há que se falar que o município de Araguaína não alcançou a meta prevista no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica IDEB nos anos de 2013 a 2015, em desconformidade ao Plano Nacional de Educação. Os resultados são evidentes e reafirmam que a cada etapa de aplicação da Prova Brasil, esse indicador de educação tem se elevado e colocado o município de Araguaína em posições significativas, como é o caso do reconhecimento pelo Instituto Ayrton Senna, que classifica a educação municipal como de excelência.

Diante de todo o exposto e da confirmação que a Educação Municipal de Araguaína segue um criterioso processo focado em resultados de aprendizagem e que as metas projetadas para o IDEB ao longo dos anos, têm sido alcançadas a cada etapa da avaliação – Prova Brasil (5º ano). Nesses termos, pede deferimento.

16. Falhas na utilização da receita do FUNDEB e na codificação das respectivas fontes de recursos do referido Fundo, evidenciando descumprimento dos códigos estabelecidos na Portaria/TCE nº 914/2008, bem como utilização de fontes distintas para a mesma despesa, nas fases de empenho, liquidação e pagamento (item 10.3 do relatório);

PRIMEIRAMENTE, destaca-se as anotações do relatório de análise no tocante ao TOTAL DA DESPESA DO FUNDEB.

5.3. TOTAL DA DESPESA DO FUNDEB

a) As Despesas do FUNDEB para fins do limite em 2017, foram de R\$ 80.287.970,62, equivalendo a 107,23% da receita do FUNDEB arrecadada, de R\$ 74.874.487,01 (Lei nº 11.494/2007, art. 21). No entanto, observa-se no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (RREO - Anexo VIII), a existência de saldo financeiro no valor de R\$ 0,00 dos recursos recebidos no ano anterior. Portanto, considerando o valor recebido e o saldo financeiro não utilizado em 2016, apura-se uma aplicação a maior no valor de R\$ 5.413.483,61, o que representa 7,23% a mais que o recebido. Assim sendo, o empenho de despesas com recursos do FUNDEB foi maior que os recursos recebidos no exercício e do saldo financeiro não utilizado no exercício anterior, evidenciando falhas na utilização das receitas e na utilização das fontes de recursos.

47

No que concerne a vinculação de fontes de recursos, o gestor assegura que essa situação ocorreu no exercício de 2017, e que estaremos mais vigilante para que situações dessa natureza não mais aconteça na rotina financeira e contábil da prefeitura municipal. Digo isto considerando que essa situação somente foi diligenciada na prestação de contas de 2017, no entanto somos sabedores que houveram circunstâncias no processo de realização da despesa pública, que de certa forma influenciaram a ocorrência do índice de 107,23% dos recursos do FUNDEB, e que são plenamente passíveis de ressalvas por parte dessa Douta Relatoria, pois se deram por simples falha formal que não tem o condão em macular as contas como um todo. Tudo isso decorreu de falha humana. E que no exercício de 2018 este apontamento foi corrigido como pode ser observado no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE(DOC.38).

É importante destacar que todas as despesas efetuadas com os recursos do FUNDEB foram realizadas a bem do serviço público e legalmente aplicada em área prioritária, **E SOBRETUDO QUE MESMO HAVENDO VINCULAÇÃO DE FONTES EM MARGEM SUPERIOR A 100%, ESSE FATO NÃO PREJUDICOU A CORRETA ANÁLISE E APURAÇÃO POR PARTE DESSA CORTE DE CONTAS QUANTO A APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL EXIGIDO DE 60% NA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB 60%).**

NOS AUTOS RESTA COMPROVADO NOS TERMOS DO RELATÓRIO DE ANÁLISE QUE DE ACORDO COM SISTEMA SICAP/CONTÁBIL FOI APURADO CORRETAMENTE O ÍNDICE DE 60% DO FUNDEB QUE TEM DESTINAÇÃO OBRIGATÓRIA NA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO, fato este que demonstra que a vinculação de fonte em margem superior não prejudicou o correto cálculo conforme se desta abaixo as anotações dos técnico de análise, as fls. 20 do RELATÓRIO técnico. Vejamos:

10.2. LIMITE DE GASTO COM PROFESSORES - 60% DO FUNDEB

a) No tocante ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, a União definiu que uma proporção não inferior a 60% dos

recursos seria para assegurar a Valorização do Magistério de cada ente da Federação e destinado ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica. De acordo com o cálculo extraído do SICAP/CONTÁBIL, **o Município aplicou R\$ 61.324.230,18, equivalente a 81,90%, portanto, atendendo o limite constitucional.**

Por último pedimos ainda seja observada a jurisprudência da Corte de Contas onde situação como esta foi objeto de RESSALVAS/RECOMENDAÇÕES ao gestor, considerando o pequeno alcance dessa impropriedades. Vejamos os casos:

RESOLUÇÃO Nº 200/2018 – TCE/TO PLENO

1. Processo nº: 9043/2016; Anexo nº: 4366/2015
2. Classe de Assunto: 01. Recurso 2.1. Assunto: 5. Pedido de Reexame referente a Prestação de Contas Consolidadas – 2014 – processo nº 4366/2015
3. Responsável: Rosângela Barbosa Bezerra (CPF nº 320.969.331-53), prefeita à época
4. Origem: Município de Bom Jesus do Tocantins – TO
5. Órgão: Prefeitura de Bom Jesus do Tocantins – TO
- 6. Relatora: Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO**
7. Representante do MP: Procuradora de Contas Raquel Medeiros Sales de Almeida
8. Procurador constituído nos autos: Renan Albernaz de Souza, OAB/TO nº 5365

EMENTA: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS. PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS DO EXERCÍCIO DE 2014. DECISÃO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME DO PARECER PRÉVIO Nº 55/2016 – TCE - 1ª CÂMARA, DAR-LHE PROVIMENTO. MODIFICAR PARA O PARECER PRÉVIO PARA A APROVAÇÃO DAS CONTAS. RESSALVAS.

9. DECISÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de nº 9043/2016, versando sobre Pedido de Reexame interposto pela senhora Rosângela Barbosa Bezerra, prefeita à época, do município de Bom Jesus do Tocantins– TO, contra decisão exarada por meio do Parecer Prévio nº55/2016 – TCE – 1ª Câmara, de 24 de maio de 2016, ocasião em que esta Corte rejeitou as contas consolidadas do exercício financeiro de 2014.

Considerando que o recurso interposto pela senhora Rosângela Barbosa Bezerra, prefeita à época, deve ser conhecido, uma vez que atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei. Considerando o disposto no artigo 31, §1º da Constituição Federal, artigos 32, §1º e 33, I da Constituição Estadual, artigo 82, §1º da Lei nº 4.320/64, artigo 57 da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 1º, I e 100 da Lei nº 1284/2001.

Considerando que ao emitir Parecer Prévio o TCE/TO formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, ficando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais.

Considerando que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas quanto ao julgamento individualizado dos atos da gestora enquanto ordenadora de despesa.

Considerando tudo que há nos autos. RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 1º, XVII, 59 e 60 da Lei nº 1.284/2001 c/c os artigos 244 a 250 e 294, V do RITCE, ante as razões expostas pela Relatora, em:

9.1. Conhecer do presente Recurso (Pedido de Reexame), com fulcro nos artigos 59 e 60 da Lei nº 1.284/2001, interposto pela senhora Rosângela Barbosa Bezerra, prefeita à época, para no mérito, dar-lhe provimento, para alterar o Parecer Prévio para a Aprovação das Contas Anuais Consolidadas do município de Bom Jesus do Tocantins, exercício de 2014, constante do Parecer Prévio nº 55/2016 da 1ª Câmara, exarado na Sessão Ordinária de 24 de maio de 2016, no Processo nº 4366/2015.

9.2. Ressalvas

a) divergência nos demonstrativos contábeis (demonstrativo do Passivo Financeiro, Demonstrativo da Dívida Flutuante), apresentado superávit financeiro irreais (itens 1, 2, 5 do Despacho nº 22/2016);

b) não registro das receitas por vinculação, a exemplo das fontes de recursos 20 -MDE, 30-FUNDEB e 40- ASPS (item 4 do Despacho nº 22/2016).

c) descumprimento da ordem cronológica referente ao pagamento dos restos a pagar de exercícios anteriores.

Clarividente, pois, que não houve malversação de recurso público e tampouco ato de má fé, merecendo, no caso em comento, ser considerada a boa fé da gestão, bem como o fato que não houve prejuízo ao erário, terceiros ou às contas públicas, visto que todos os demais índices legais foram plenamente cumpridos, o que evidência que o apontamento em referência foi um fato isolado e plenamente justificável, sendo, portanto, de pouca expressividade no contexto global da prestação de contas.

Nestes termos, suplica pelo acatamento dos presentes esclarecimentos em sintonia aos princípios da razoabilidade e boa-fé, bem como julgados por esta Corte de Contas onde situação similares sendo objeto de **RESSALVAS/RECOMENDAÇÕES**.

17. Repasse a maior efetuado ao Poder Legislativo no valor de R\$120.254,04, em desconformidade com o art. 29-A, II da Constituição Federal (Item 10.5 do relatório);

50

Quanto a diferença repassada a maior no valor de **(120.254,04)** a mesma não deve prosperar tendo em vista que nas argumentações que se seguem ficará comprovado que esta situação foi regularizada e a suposta infringência ao Artigo 29-A da Constituição de fato foi retificada.

No caso em tela não houve nenhuma irregularidade. Ocorre que no exercício de 2017 a Municipalidade efetuou **REPASSE ADICIONAL de R\$ 120.254,04** (cento e vinte mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e quatro centavos) por força da Lei Municipal nº 480/79 de 10 de dezembro de 1979 e consulta ao TCE/TO, (cópia anexa) correspondente às pensões pagas em caso de morte de pessoa investida em mandato de vereador. **(DOC. 39)**

Frisa-se o valor do benefício corresponde ao valor da remuneração (SUBSÍDIO) fixada para o vereador, no caso em tela segue cópia dos ofícios encaminhado pelo Presidente da Câmara Municipal Sr. Marcus Marcelo de Barros Araújo solicitando repasse dos Pensionistas. **(DOC.40)**

Para melhor elucidação transcrevemos abaixo decisões e pareceres desta Corte de Contas nos quais a questão do repasse a maior ao legislativo ficou em destaque como recomendação ou falha de menor gravidade resultando no julgamento pela regularidade das contas ou emissão de parecer prévio pela aprovação.

PARECER PRÉVIO Nº 025 /2009 – TCE – 2ª Câmara.

1. Processos nº: 01876/2008 (II Vols.).
2. Classe de Assunto: Prestação de Contas Consolidadas - Exercício de 2007.
3. Entidade/Origem: Município de TOCANTÍNIA - TO.
4. Responsável: Manoel Silvino Gomes Neto – Prefeito.
5. Relator: Conselheiro José Jamil Fernandes Martins.
6. Representante do MP: Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes.
7. Contabilista: Adriano Fernandes – CRC/TO – 001730/0.

EMENTA: Prestação de Contas Consolidadas. Município de TOCANTÍNIA - TO. Responsável: Manoel Silvino Gomes Neto - Prefeito. Exercício de 2007. Falhas formais relevadas - PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. Atendimento as normas legais e às exigências constitucionais. Remessa dos autos à Coordenadoria de Protocolo - Remessa à Câmara Legislativa para julgamento..

51

considerando que na análise das contas apurou se a ausência de déficits e o cumprimento dos limites constitucionais e legais pertinentes à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde, total da despesa com o Poder Legislativo; cumprimento dos limites com despesa com pessoal e aplicação correta dos recursos do FUNDEB, apurou-se também a ocorrência de repasse a maior ao Poder Legislativo, que foi justificado pelo responsável e divergências entre os saldos dos extratos bancários e o saldo contábil, bem como a ausência de alguns extratos, fato que pode ser apurado quando da análise das contas de ordenador de despesas.

Vejam nobres técnicos analistas que o parecer prévio acima ressalta em um de seus “CONSIDERANDOS” que no exercício em análise ocorreu repasse a maior ao legislativo, e o mesmo foi justificado pelo gestor. Tal situação assemelha-se ao caso em ênfase visto que na análise inicial dos autos não foi considerado o valor relativo a Lei Municipal nº 480/79 como já explicitado em linhas alhures.

Notem também que no PARECER PRÉVIO Nº 018/2009 –TCE/2ª CÂMARA ocorreu repasse a maior ao legislativo e tal situação foi considerada falha formal em razão de não haver prejuízo na globalidade das contas.

PARECER PRÉVIO Nº 018 /2009 – TCE – 2ª Câmara.

1. Processos nº: 01491/2008 (II Vols.).
• Anexos: 00937/2007 – Lei das Diretrizes Orçamentárias - 2007.
00938/2007 – Lei Orçamentária Anual – 2007.
2. Classe de Assunto: Prestação de Contas Consolidadas - Exercício de 2007.
3. Entidade/Origem: Município de SANTA MARIA DO TOCANTINS - TO.
4. Responsável: Agnaldo Soares Botelho – Prefeito.
5. Relator: Conselheiro José Jamil Fernandes Martins.
6. Representante do MP: Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes.
7. Contabilista: Iolete Alves Câmara Oliveira – CT - CRC/TO – 002449/0.

EMENTA: Prestação de Contas Consolidadas. Município de SANTA MARIA DO TOCANTINS - TO. Responsável: Agnaldo Soares Botelho - Prefeito. Exercício de 2007. Cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais - Falhas formais relevadas – Recomendações ao Gestor. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. Remessa dos autos à Coordenadoria de Protocolo para envio à Câmara Legislativa para julgamento.

52

Vejam o destaque em um dos “CONSIDERANDOS” do parecer prévio nº 018/2009 TCE – 2ª CÂMARA:

considerando que na análise das contas apurou se o cumprimento dos limites constitucionais e legais pertinentes à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino; em ações e serviços públicos de saúde, na despesa com pessoal, na aplicação dos recursos do FUNDEB, apurou-se também, a ocorrência de algumas impropriedades que não foram devidamente justificadas pelo responsável, a saber: **deficiência na elaboração do relatório do controle interno, vez que não atendeu ao disposto nos art. 26 e 27 do RITCE, cancelamento de débitos de tesouraria no valor de R\$ 6.070,75, vez que as alegações não foram comprovadas por documentos e repasse a maior ao Poder Legislativo, no valor de R\$ 2.399,42.** Tais falhas não prejudicam a prestação de contas vez que elas são formais e podem ser regularizadas mediante recomendações ao gestor.

ACÓRDÃO N. 564/2010, TCE - 1ª Câmara

- 1 .Processo n: 2222/2010
- 2.Processo Auxiliar Apensos: 3 817/2010 - Auditoria Programada
- 3.Classe de Assunto: 04 - Prestação de Contas
4. Assunto: 04 - Prestação de Contas de Câmara Municipal - 2009
5. Entidade: Município de Recursolândia - TO
6. Órgão: Câmara Municipal de Recursolândia - TO
- 7.Responsável: João Bandeira dos Reis - Presidente
- 8.Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes
- 9.Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR.

Poder Legislativo Municipal. Inexistência de falhas e Irregularidades de natureza grave. Julgamento pela regularidade com ressalvas. Recomendações.

O Excelentíssimo Conselheiro Relator, José Wagner Praxedes em seu voto para o processo acima fez as anotações e ao final manifesta-se pela **REGULARIDADE** das contas da Câmara Municipal de Recursolândia. Notem que neste caso o repasse a maior está sendo apurado no PODER LEGISLATIVO e mesmo assim foi não constatada falha de natureza grave.

c) Despesas com Repasse ao Poder Legislativo equivalente a 8,21% da receita, descumprindo o limite constitucional estabelecido no artigo 29 - A, § 2o da Constituição Federal, (item 10.1, fl. 36).

Esclarece o ordenador que, o valor do Repasse de Duodécimo é de R\$ 368.801,15, e está dentro dos limites estabelecidos no art. 29, § 2o da Constituição Federal, no entanto, o valor de R\$ 385.887,39, refere-se à Execução Orçamentária da Despesa do Poder Legislativo Municipal, conforme descrito e detalhado nos Anexos 11 e 13 das Contas de Ordenador em análise. Portanto entendemos que não podemos confundir Repasse do Duodécimo, descrito no Anexo Ativo Realizável, com execução da despesa do Poder Legislativo Municipal descritos nos anexos ora questionado. Item considerado como atendido, pois o documento de fls. 107/110 justifica a ocorrência apontada.

d) Diferença no valor do Repasse ao Poder Legislativo, (item 10.1.1, fl. 37). O gestor alegou que o valor do Repasse de Duodécimo é de R\$ 368.801,15, e está dentro dos limites estabelecidos no Art. 29, § 2o da Constituição Federal, no entanto, o valor de R\$ 385.887,39, refere-se à Execução Orçamentária da Despesa do Poder Legislativo Municipal, conforme descrito e detalhado nos Anexos 11 e 13 das Contas Consolidadas em análise. Portanto entendemos que não podemos confundir Repasse de Duodécimo, descrito no Anexo Ativo realizável, com execução da despesa do Poder Legislativo Municipal descritos nos anexos ora questionado. Item considerado como atendido, pois o documento de fls. 107/110 justifica a ocorrência apontada.

Desta feita solicitamos que para o caso em comento que seja considerada a matéria frente a inexistência de má-fé, a regularização por meio da transferência por força da Lei Municipal 480/1979 dos valores considerados a maior, e também a jurisprudência desse Tribunal de Contas, que tem se manifestada sensível para questões similares.

18. Falta de transparência nas obrigações com Precatórios e Requisição de Pequeno Valor (item 7.2.3.2 do relatório técnico);

No que se refere ao item supracitado, cumpre notar que no exercício de 2017 apresentou saldo contábil das obrigações com Precatório na conta contábil 2.2.3.1.1.05.00.00.00.0000, na ordem de R\$ 13.538.300,84, conforme balancete de verificação, pág. nº 52, em anexo. (DOC.41)

DO ITEM 6.3.3 DO DESPACHO Nº 993/2019 – RELT5

54

O DESPACHO EXARADO POR VOSSA EXCELÊNCIA, NO ITEM 6.3.3 INTIMA O SENHOR RONALDO DIMAS, PREFEITO MUNICIPAL A APRESENTAR DOCUMENTOS ALI RELACIONADOS, conforme destacado abaixo:

Eis as anotações do item 6.3.3 do despacho:

6.3.3. a intimação do senhor Ronaldo Dimas Nogueira Pereira (CPF nº 260.210.136-20), prefeito, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento desta, apresente os documentos abaixo relacionadas:

1. Cópia integral das GEFIP's referentes aos meses de janeiro a dezembro e o décimo terceiro salário, contendo os seguintes arquivos: Comprovante de Declaração das Contribuições a Recolher à Previdência Social e a Outras Entidades e Fundos por FPAS da empresa; Relação dos Trabalhadores, Constantes no Arquivo SEFIP Modalidade:1 - Declaração ao FGTS e à Previdência, haja vista que as informações enviadas via SICAP/Atos de Pessoal estão incompletas.

Segue em anexo cópia integral das GEFIP's, conforme solicitado.

(DOC.47)

2. Resumo da folha de pagamento mensal, dos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, de forma detalhada, especificando as verbas que a compõe, inclusive:
a) as verbas que não compõe a base de cálculo, conforme previsto na Lei Federal nº 8.212/91, em especial abono pecuniário de férias (art. 28, §9º e, 6 da Lei nº 8.212/91), e férias indenizadas (art. 28/, § 9º, "d" da Lei nº 8.212/2091); b) Valor da contribuição dos servidores (retenção ao RGPS) e c) Base de cálculo da contribuição patronal.

Segue em anexo cópia do resumo da folha de pagamento mensal vinculados ao RGPS, demonstrativo de eventos que compõe a base da previdência, conforme solicitado. **(DOC.42)**

3. Resumo da folha de pagamento mensal, dos servidores vinculados ao IGEPREV, de forma detalhada, especificando, a contribuição dos servidores e da patronal, bem como a relação dos servidores que encontrava-se a disposição à época.

Segue em anexo cópia do resumo da folha de pagamento mensal vinculados ao IGEPREV, conforme solicitado. **(DOC.43)**

4. Resumo da folha de pagamento de servidores vinculados a outros Regimes Próprios de Previdência, se for o caso.

Segue em anexo cópia do resumo da folha de pagamento mensal vinculados ao outros regimes próprio de previdência, conforme solicitado. **(DOC.44)**

5. Resumo da folha de pagamento mensal, dos servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência, de forma detalhada, especificando as verbas que a compõe ou não a base de cálculo, descrevendo a Legislação que determina a exclusão, bem como, os valores retidos dos servidores, alíquota e a base de cálculo da contribuição patronal.

Segue em anexo cópia do resumo da folha de pagamento mensal vinculados ao RPPS, demonstrativo das verbas que compõe a base da previdência e legislação que determina a exclusão de verba da base de cálculo, conforme solicitado. **(DOC.45)**

6. Cópia da Lei que instituiu o Regime Próprio de Previdência, suas alterações e regulamentações.

Segue em anexo cópia da legislação que institui o Regime Próprio de Previdência e suas alterações, conforme solicitado. **(DOC.46)**

DOS PEDIDOS FINAIS

Isto posto, quanto às falhas apontadas no RELATÓRIO DE ANÁLISE, pedimos o acatamento da preliminar suscitada; ou não sendo este o entendimento deste E. Tribunal, requer-se sejam as mesmas consideradas sanadas.

Desse modo, esperando tão somente o posicionamento desse Egrégio Tribunal de Contas, no sentido de que sejam plenamente aceitas as razões de defesa, oportunidade em que fica aguardando confiante no pronunciamento desse Tribunal de Contas pela APROVAÇÃO DAS CONTAS, fazendo-se assim, a necessária e costumeira JUSTIÇA.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Araguaína/TO, na data do protocolo.

RONALDO DIMAS
NOGUEIRA
PEREIRA:26021013620

Assinado de forma digital por
RONALDO DIMAS NOGUEIRA
PEREIRA:26021013620
Dados: 2020.03.09 09:40:21 -03'00'

Ronaldo Dimas Nogueira Pereira
Prefeito Municipal


Auberany Dias Pereira
Contador

DOC 01

1

- Comparativo da receita orçada com arrecadada, pág. nº01

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
 Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP
 COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA

Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

Código Unidade Gestora: 01.830.793/0001-39

Remessa: Exercício de 2017 / Balanço Consolidado

Lei 4.320/64 - ANEXO 10

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	ORÇADA		ARRECADADA		DIFERENÇA	
		INICIAL	ATUALIZADA	NO PERÍODO	ACUMULADA	PARA MAIS	PARA MENOS
	RECEITAS	464.388.682,00	464.388.682,00	412.749.907,06	412.749.907,06	0,00	54.157.701,83
1.0.0.00.00.00.00.0000	RECEITAS CORRENTES	400.194.572,00	400.194.572,00	397.675.645,11	397.675.645,11	0,00	2.518.926,89
1.1.0.00.00.00.00.0000	RECEITA TRIBUTARIA	63.580.251,50	63.580.251,50	57.073.388,27	57.073.388,27	0,00	6.506.863,23
1.1.1.0.00.00.00.00.0000	IMPOSTOS	48.111.836,00	48.111.836,00	51.762.198,64	51.762.198,64	3.050.362,64	0,00
1.1.1.2.00.00.00.00.0000	IMPOSTOS SOBRE O PATRIMONIO E A RENDA	27.911.336,00	27.911.336,00	28.369.198,30	28.369.198,30	457.862,30	0,00
1.1.1.2.01.00.00.00.0000	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR (CF, ART. 163, § 4º, INCISO III)	315.000,00	315.000,00	683.148,79	683.148,79	368.148,79	0,00
1.1.1.2.01.01.00.00.0000	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - MUNICIPIOS	315.000,00	315.000,00	683.148,79	683.148,79	368.148,79	0,00
1.1.1.2.01.01.01.00.0000	ITR - PROPRIO	189.000,00	189.000,00	409.889,40	409.889,40	220.889,40	0,00
1.1.1.2.01.01.02.00.0000	ITR - MDE	15.750,00	15.750,00	34.157,44	34.157,44	18.407,44	0,00
1.1.1.2.01.01.03.00.0000	ITR - FUNDEB	63.000,00	63.000,00	136.629,60	136.629,60	73.629,60	0,00
1.1.1.2.01.01.04.00.0000	ITR - ASPS	47.250,00	47.250,00	102.472,35	102.472,35	55.222,35	0,00
1.1.1.2.02.00.00.00.0000	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU	13.860.000,00	13.860.000,00	11.661.410,16	11.661.410,16	0,00	2.198.589,84
1.1.1.2.02.00.01.00.0000	IPTU - PROPRIO	8.316.000,00	8.316.000,00	6.996.845,66	6.996.845,66	0,00	1.319.154,44
1.1.1.2.02.00.02.00.0000	IPTU - MDE	3.465.000,00	3.465.000,00	2.915.352,97	2.915.352,97	0,00	549.647,03
1.1.1.2.02.00.04.00.0000	IPTU - ASPS	2.079.000,00	2.079.000,00	1.749.211,63	1.749.211,63	0,00	329.788,37
1.1.1.2.04.00.00.00.0000	IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA	7.676.187,00	7.676.187,00	12.719.081,40	12.719.081,40	5.042.894,40	0,00
1.1.1.2.04.31.00.00.0000	IMPOSTO DE RENDA RETIDO NAS FONTES SOBRE OS RENDIMENTOS DO	6.464.158,00	6.464.158,00	11.086.654,09	11.086.654,09	4.622.496,09	0,00
1.1.1.2.04.31.11.00.0000	IRRF - ATIVO/INATIVO-EXECUTIVO/INDIRETAS - PROPRIO	3.636.090,00	3.636.090,00	6.651.991,96	6.651.991,96	3.015.901,96	0,00
1.1.1.2.04.31.12.00.0000	IRRF - ATIVO/INATIVO-EXECUTIVO/INDIRETAS - MDE	1.515.037,00	1.515.037,00	2.771.663,90	2.771.663,90	1.256.626,90	0,00
1.1.1.2.04.31.14.00.0000	IRRF - ATIVO/INATIVO-EXECUTIVO/INDIRETAS - ASPS	909.022,00	909.022,00	1.662.998,23	1.662.998,23	753.976,23	0,00
1.1.1.2.04.31.21.00.0000	IRRF ATIVO/INATIVO - LEGISLATIVO	242.406,00	242.406,00	0,00	0,00	0,00	242.406,00
1.1.1.2.04.31.22.00.0000	IRRF ATIVO/INATIVO - LEGISLATIVO	101.002,00	101.002,00	0,00	0,00	0,00	101.002,00
1.1.1.2.04.31.24.00.0000	IRRF ATIVO/INATIVO - LEGISLATIVO	60.601,00	60.601,00	0,00	0,00	0,00	60.601,00
1.1.1.2.04.34.00.00.0000	RETIDO NAS FONTES - OUTROS RENDIMENTOS	1.212.029,00	1.212.029,00	1.632.427,31	1.632.427,31	420.398,31	0,00
1.1.1.2.04.34.31.00.0000	IRRF - PRESTADORES SERVICOS PROPRIO	727.218,00	727.218,00	979.456,12	979.456,12	252.238,12	0,00
1.1.1.2.04.34.32.00.0000	IRRF - PRESTADORES DE SERVICOS MDE	303.007,00	303.007,00	408.107,05	408.107,05	105.100,05	0,00
1.1.1.2.04.34.34.00.0000	IRRF - PRESTADORES DE SERVICOS ASPS	181.804,00	181.804,00	244.864,14	244.864,14	63.060,14	0,00
1.1.1.2.08.00.00.00.0000	IMPOSTO SOBRE TRANSMISSAO "INTER-VIVOS" DE BENS MOVEIS E DE DIREITOS REAIS SOBRE INOVEIS - ITBI	6.060.149,00	6.060.149,00	3.305.557,95	3.305.557,95	0,00	2.754.591,05
1.1.1.2.08.00.01.00.0000	ITBI - PROPRIO	3.636.090,00	3.636.090,00	1.983.334,38	1.983.334,38	0,00	1.652.755,62
1.1.1.2.08.00.02.00.0000	ITBI - MDE	1.515.037,00	1.515.037,00	826.389,77	826.389,77	0,00	688.647,23
1.1.1.2.08.00.04.00.0000	ITBI - ASPS	909.022,00	909.022,00	495.833,80	495.833,80	0,00	413.188,20
1.1.1.3.00.00.00.00.0000	IMPOSTOS SOBRE A PRODUÇÃO E A CIRCULAÇÃO	20.200.500,00	20.200.500,00	23.393.000,34	23.393.000,34	3.192.500,34	0,00
1.1.1.3.05.00.00.00.0000	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS	20.200.500,00	20.200.500,00	23.393.000,34	23.393.000,34	3.192.500,34	0,00
1.1.1.3.05.01.00.00.0000	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS	20.200.500,00	20.200.500,00	23.393.000,34	23.393.000,34	3.192.500,34	0,00
1.1.1.3.05.01.01.00.0000	ISS - PROPRIO	12.120.300,00	12.120.300,00	14.035.797,38	14.035.797,38	1.915.497,38	0,00
1.1.1.3.05.01.02.00.0000	ISS - MDE	6.050.125,00	6.050.125,00	5.848.252,31	5.848.252,31	798.127,31	0,00
1.1.1.3.05.01.04.00.0000	ISS - ASPS	3.030.075,00	3.030.075,00	3.508.950,65	3.508.950,65	478.875,65	0,00
1.1.2.0.00.00.00.00.0000	TAXAS	9.408.265,50	9.408.265,50	5.311.189,63	5.311.189,63	0,00	4.097.075,87
1.1.2.1.00.00.00.00.0000	TAXAS PELO EXERCICIO DO PODER DE POLICIA	4.420.695,50	4.420.695,50	2.724.089,73	2.724.089,73	0,00	1.696.605,77
1.1.2.1.17.00.00.00.0000	TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILANCIA SANITARIA	202.005,00	202.005,00	196.613,96	196.613,96	0,00	5.391,04
1.1.2.1.21.00.00.00.0000	TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL	35.100,00	35.100,00	142.574,14	142.574,14	107.474,14	0,00
1.1.2.1.25.00.00.00.0000	TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORA DE SERVIÇOS	3.131.077,00	3.131.077,00	1.894.191,51	1.894.191,51	0,00	1.236.885,49
1.1.2.1.26.00.00.00.0000	TAXA DE PUBLICIDADE COMERCIAL	1.010,00	1.010,00	0,00	0,00	0,00	1.010,00

DOC 02

2 - Demonstrativo do superávit financeiro por fonte de recursos

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
 Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP
 DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSO

Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

Código Unidade Gestora: 01.830.793/0001-39

Remessa: Exercício de 2016 / Balanço Consolidado

DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSO							
Descrição da Fonte de Recursos	Ativo Financeiro	RP e Despesas Liquidadas	Consignações e Retenções	Entradas Compensatórias	RP e Despesas Empenhadas a Liquidar	Superávit/Déficit Financeiro	
0010.00.000 Recursos Próprios	47.389.163,06	7.456.618,69	12,02	0,00	212.452,48	39.720.079,87	
5010.00.000 Recursos Próprios da Administração Indireta	303.692,78	0,00	0,00	0,00	0,00	303.692,78	
0020.00.000 MDE	1.489.532,45	222.611,43	0,00	0,00	1.125.989,43	120.931,59	
0040.00.000 ASPS	1.960.541,11	817.207,87	0,00	0,00	31.546,18	1.111.787,06	
0050.00.000 RPPS	105.651.714,12	564,95	0,00	0,00	3.750,15	105.647.399,02	
0070.00.000 Recursos de Alienação de Bens	14.259,24	0,00	0,00	0,00	0,00	14.259,24	
0090.00.000 Multas previstas na Legislação de Trânsito	14.821,86	14.821,86	0,00	0,00	0,00	0,00	
0200.00.000 Transferências do Salário-Educação	2.976,06	0,00	0,00	0,00	1.748,79	1.227,27	
0202.00.000 Transferências Diretas do FNDE - PNAE	-167.404,97	0,00	0,00	0,00	0,00	-167.404,97	
0203.00.000 Transferências Diretas do FNDE - PNATE	20.226,76	0,00	0,00	0,00	0,00	20.226,76	
0204.00.000 a 0249.00.000 Outras Transferências de Recursos do FNDE	482.643,29	0,00	0,00	0,00	7.993,00	474.650,29	

DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSO

Descrição da Fonte de Recursos	Ativo Financeiro	RP e Despesas Liquidadas	Consignações e Retenções	Entradas Compensatórias	RP e Despesas Empenhadas a Liquidar	Superávit/Deficit Financeiro
0298.00.XXX Transferências de Convênios destinados a Programas de Educação (Utilizar os 3 (três) últimos dígitos para classificar o Convênio)	317.892,37	192.058,19	0,00	0,00	300.054,73	-174.220,55
0401.00.000 Transferências de Recursos do SUS - PAB Fixo	10.509,80	900,00	0,00	0,00	0,00	9.609,80
0402.00.000 Transferências de Recursos do SUS - PSF	69,29	0,00	0,00	0,00	0,00	69,29
0404.00.000 Transferências de Recursos do SUS - Saúde Bucal	3.615,72	0,00	0,00	0,00	0,00	3.615,72
0405.00.000 Transferências de Recursos do SUS - Atenção de MAC Ambulatorial e Hospitalar	67.280,63	38.547,58	0,00	0,00	0,00	28.733,05
0406.00.000 Transferências de Recursos do SUS - Vigilância em Saúde	402.148,03	95.000,00	0,00	0,00	3.455,20	303.692,83
0407.00.000 Transferências de Recursos do SUS - Assistência Farmacêutica	12.685,33	0,00	0,00	0,00	0,00	12.685,33
0408.00.000 Transferências de Recursos do SUS - Gestão do SUS	94.064,66	91.331,60	0,00	0,00	418,00	2.315,06
0409.00.000 a 0439.00.000 Outras Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS União	363.839,14	18.201,84	0,00	0,00	5.711,34	339.925,96
0440.00.000 a 0449.00.000 Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS Estado	168,75	168,75	0,00	0,00	0,00	0,00
0498.00.XXX Transferências de Convênios destinados a Programas de Saúde (Utilizar os 03 (três) últimos dígitos para classificar o Convênio)	2.125.568,97	3.993,37	0,00	0,00	0,00	2.121.595,60
0700.00.000 a 0749.00.000 Transferência de Recursos do Sistema Único de Assistência Social - SUAS	926.655,21	63.024,79	0,00	0,00	17.362,49	846.267,93
2000.00.000 a 2999.00.000 Intervalo de LIVRE utilização pelas Entidades da Administração Direta para identificação de Convênios com a União (Exceto com Saúde, Educação e Assistência Social)	142.914,70	0,00	0,00	0,00	142.914,70	0,00
TOTAL	161.609.598,36	9.015.050,92	12,02	0,00	1.853.396,49	150.741.138,93

DOC 03

3

- Relação de despesas de água, energia e telefone



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

RELACÃO DE PAGAMENTOS
PERÍODO: 01/01/2018 A 31/12/2018

2 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARAGUAÍNA

Fornecedor: 25.086.034/0001-71 - ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A														
FICHA	Nº EMP.	LÍQUIDA	NOTA FISCAL - DT. EMISSÃO	Nº DOC.	Nº CONTA	PROCESSO	DT EMP.	DT PGTO	DT CONC.	VALOR PAGO	ANULADO	VALOR (BRUTO - ANUL.)	RETIPO	LÍQUIDO
20180051	409	300	300 - 14/03/2018		72491-2	2017037460	14/03/2018	14/03/2018	14/03/2018	73.773,61	0,00	73.773,61	0,00	73.773,61
TOTAL SUB-NATUREZA: 339092-DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES:										73.773,61	0,00	73.773,61	0,00	73.773,61
TOTAL NATUREZA: 339092-DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES:										73.773,61	0,00	73.773,61	0,00	73.773,61
TOTAL :										73.773,61	0,00	73.773,61	0,00	73.773,61
TOTAL 2 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARAGUAÍNA NO PERÍODO:										73.773,61	0,00	73.773,61	0,00	73.773,61

4 - INST DE PREV E ASSIST DOS SERV DO MUN DE ARAGUAÍNA

Fornecedor: 25.086.034/0001-71 - ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A														
FICHA	Nº EMP.	LÍQUIDA	NOTA FISCAL - DT. EMISSÃO	Nº DOC.	Nº CONTA	PROCESSO	DT EMP.	DT PGTO	DT CONC.	VALOR PAGO	ANULADO	VALOR (BRUTO - ANUL.)	RETIPO	LÍQUIDO
20180396	1	1	1 - 27/01/2018		62598-2	2017000002	02/01/2018	29/01/2018	29/01/2018	979,05	0,00	979,05	0,00	979,05
TOTAL SUB-NATUREZA: 99-OUTRAS DESPESAS CORRENTES:										979,05	0,00	979,05	0,00	979,05
TOTAL NATUREZA: 339092-DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES:										979,05	0,00	979,05	0,00	979,05
TOTAL :										979,05	0,00	979,05	0,00	979,05
TOTAL 4 - INST DE PREV E ASSIST DOS SERV DO MUN DE ARAGUAÍNA NO PERÍODO:										979,05	0,00	979,05	0,00	979,05

5 - FD. DE ATIVIDADE MUNI. COMUNITARIA DE ARAGUAÍNA

Fornecedor: 25.086.034/0001-71 - ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A														
FICHA	Nº EMP.	LÍQUIDA	NOTA FISCAL - DT. EMISSÃO	Nº DOC.	Nº CONTA	PROCESSO	DT EMP.	DT PGTO	DT CONC.	VALOR PAGO	ANULADO	VALOR (BRUTO - ANUL.)	RETIPO	LÍQUIDO
20180410	26	33			53963-8	2018052244	08/01/2018	09/01/2018	09/01/2018	785,57	0,00	785,57	0,00	785,57
TOTAL SUB-NATUREZA: 339092-DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES:										785,57	0,00	785,57	0,00	785,57
TOTAL NATUREZA: 339092-DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES:										785,57	0,00	785,57	0,00	785,57
TOTAL :										785,57	0,00	785,57	0,00	785,57
TOTAL 5 - FD. DE ATIVIDADE MUNI. COMUNITARIA DE ARAGUAÍNA NO PERÍODO:										785,57	0,00	785,57	0,00	785,57

6 - SEC. MUNI. DE INFRA. ESTRUTURA DE ARAGUAÍNA

Fornecedor: 25.086.034/0001-71 - ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A														
FICHA	Nº EMP.	LÍQUIDA	NOTA FISCAL - DT. EMISSÃO	Nº DOC.	Nº CONTA	PROCESSO	DT EMP.	DT PGTO	DT CONC.	VALOR PAGO	ANULADO	VALOR (BRUTO - ANUL.)	RETIPO	LÍQUIDO
20180433	90	46	46 - 08/02/2018		24124-5	2017037401	08/02/2018	08/02/2018	08/02/2018	868,53	0,00	868,53	0,00	868,53
TOTAL SUB-NATUREZA: 339092-DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES:										868,53	0,00	868,53	0,00	868,53
TOTAL NATUREZA: 339092-DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES:										868,53	0,00	868,53	0,00	868,53
TOTAL :										868,53	0,00	868,53	0,00	868,53
TOTAL 6 - SEC. MUNI. DE INFRA. ESTRUTURA DE ARAGUAÍNA NO PERÍODO:										868,53	0,00	868,53	0,00	868,53

9 - SEC. MUNI. DA FAZENDA DE ARAGUAÍNA

Fornecedor: 25.086.034/0001-71 - ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A														
FICHA	Nº EMP.	LÍQUIDA	NOTA FISCAL - DT. EMISSÃO	Nº DOC.	Nº CONTA	PROCESSO	DT EMP.	DT PGTO	DT CONC.	VALOR PAGO	ANULADO	VALOR (BRUTO - ANUL.)	RETIPO	LÍQUIDO
20180560	18	12	12 - 01/02/2018		72495-5	2017037550	29/01/2018	01/02/2018	01/02/2018	9.112,57	0,00	9.112,57	0,00	9.112,57
TOTAL SUB-NATUREZA: 339092-DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES:										9.112,57	0,00	9.112,57	0,00	9.112,57
TOTAL NATUREZA: 339092-DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES:										9.112,57	0,00	9.112,57	0,00	9.112,57
TOTAL :										9.112,57	0,00	9.112,57	0,00	9.112,57
TOTAL 9 - SEC. MUNI. DA FAZENDA DE ARAGUAÍNA NO PERÍODO:										9.112,57	0,00	9.112,57	0,00	9.112,57

Usuário Impressão: 63453916115



MUNICÍPIO DE
ARAGUAINA
CENTRO TECNOLÓGICO DE INOVAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINA

RELAÇÃO DE PAGAMENTOS

PERÍODO: 01/10/2018 A 31/12/2018

TOTAL NATUREZA: 339092-DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES:

TOTAL:	9.112,57	0,00	9.112,57	0,00	9.112,57
TOTAL:	9.112,57	0,00	9.112,57	0,00	9.112,57

TOTAL 5 - SEC. MUN. DA FAZENDA DE ARAGUAINA NO PERÍODO:

TOTAL:	9.112,57	0,00	9.112,57	0,00	9.112,57
--------	----------	------	----------	------	----------

16 - SEC. MUN. DE EDUCACAO DE ARAGUAINA

Fornecedor: 26.086.034/0001-71 - ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Nº CONTA:

FICHA	Nº EMP.	LIQUIDA	NOTA FISCAL - DT. EMISSÃO	Nº DOC.	Nº CONTA	PROCESSO	DT EMP.	DT PGTO	DT CONC.	VALOR PAGO	ANULADO	VALOR (BRUTO - ANUL.)	RETIPO	LIQUIDO
20180703	408	308	308 - 06/02/2018	438	72492-0	2018049562	06/02/2018	06/02/2018	06/02/2018	3.549,96	0,00	3.549,96	0,00	3.549,96
20180981	410	310	310 - 06/02/2018	410	73798-4	2018049855	06/02/2018	06/02/2018	06/02/2018	6.236,95	0,00	6.236,95	0,00	6.236,95
20180981	546	444	444 - 26/02/2018	546	73798-4	2018049955	26/02/2018	26/02/2018	26/02/2018	558,52	0,00	558,52	0,00	558,52
TOTAL SUB-NATUREZA: 33-PESSOA JURIDICA:										10.345,43	0,00	10.345,43	0,00	10.345,43

FICHA	Nº EMP.	LIQUIDA	NOTA FISCAL - DT. EMISSÃO	Nº DOC.	Nº CONTA	PROCESSO	DT EMP.	DT PGTO	DT CONC.	VALOR PAGO	ANULADO	VALOR (BRUTO - ANUL.)	RETIPO	LIQUIDO
20180926	412	309	309 - 06/02/2018	412	73798-4	2018049954	06/02/2018	06/02/2018	06/02/2018	9.404,51	0,00	9.404,51	0,00	9.404,51
TOTAL SUB-NATUREZA: 33-INDENIZACOES E RESTITUICOES:										9.404,51	0,00	9.404,51	0,00	9.404,51
TOTAL NATUREZA: 339092-DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES:										19.749,94	0,00	19.749,94	0,00	19.749,94
TOTAL:										19.749,94	0,00	19.749,94	0,00	19.749,94

TOTAL 16 - SEC. MUN. DE EDUCACAO DE ARAGUAINA NO PERÍODO:

TOTAL:	19.749,94	0,00	19.749,94	0,00	19.749,94
--------	-----------	------	-----------	------	-----------

TOTAL GERAL NO PERÍODO:	105.269,27	0,00	105.269,27	0,00	105.269,27
-------------------------	------------	------	------------	------	------------



PREFEITURA DE
ARAGUAINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINA
RELAÇÃO DE PAGAMENTOS
PERÍODO: 01/01/2018 A 31/12/2018

4 - INST DE PREV E ASSIST DOS SERV DO MUN DE ARAGUAINA
Fornecedor: 76.535.764/0325-09 - BRASIL TELECOM S/A

FICHA	Nº EMP.	LIQUIDA	NOTA FISCAL - DT EMISSÃO	Nº DOC.	Nº CONTA	PROCESSO	DT EMP.	DT FGTO.	DT CONC.	Nº CONTA:		VALOR PAGO	ANULADO	VALOR (BRUTO - ANUL.)	RETIPO	LIQUIDO
										VALOR PAGO	ANULADO					
20180386	2	2	1 - 04012018	2	62558-2	2017000001	02/01/2018	17/01/2018	17/01/2018			557,91	0,00	557,91	0,00	557,91
TOTAL SUB-NA TUREZA 99-OUTRAS DESPESAS CORRENTES:											557,91	0,00	557,91	0,00	557,91	
TOTAL NA TUREZA: 339092-DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES:											557,91	0,00	557,91	0,00	557,91	
TOTAL 4 - INST DE PREV E ASSIST DOS SERV DO MUN DE ARAGUAINA NO PERÍODO:											557,91	0,00	557,91	0,00	557,91	
TOTAL GERAL NO PERÍODO:											557,91	0,00	557,91	0,00	557,91	

Usuário Impressão: 63453916115

1.8 - I.V.R.J. - 10/092015 - relacaoDePagamentosFornecedorJasper



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINA

RELACÃO DE PAGAMENTOS
PERÍODO: 01/01/2018 A 31/12/2018

2 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARAGUAINA

FICHA	Nº EMP.	LIQUIDA	NOTA FISCAL - DT. EMISSAO	Nº DOC.	Nº CONTA	PROCESSO	DT EMP.	DT PGTO	DT CONC.	VALOR PAGO	ANULADO	VALOR (BRUTO - ANUL.)	RETIPO	LIQUIDO
20180051	666	489	489 - 11/04/2018	665	72491-2	2017037467	10/04/2018	11/04/2018	11/04/2018	10.037,53	0,00	10.037,53	0,00	10.037,53
TOTAL SUB-NATUREZA: 39-PESSOA JURIDICA:														
TOTAL NATUREZA: 339092-DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES:										10.037,53	0,00	10.037,53	0,00	10.037,53
TOTAL :										10.037,53	0,00	10.037,53	0,00	10.037,53
TOTAL 2 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARAGUAINA NO PERÍODO:										10.037,53	0,00	10.037,53	0,00	10.037,53

6 - SEC. MUN. DE INFRA ESTRUTURA DE ARAGUAINA

FICHA	Nº EMP.	LIQUIDA	NOTA FISCAL - DT. EMISSAO	Nº DOC.	Nº CONTA	PROCESSO	DT EMP.	DT PGTO	DT CONC.	VALOR PAGO	ANULADO	VALOR (BRUTO - ANUL.)	RETIPO	LIQUIDO
20180433	13	18	18 - 23/01/2018	13	1263-2	2017037418	15/01/2018	23/01/2018	23/01/2018	5.606,58	0,00	5.606,58	0,00	5.606,58
20180433	30	22	22 - 25/01/2018	30	72490-4	2017037418	24/01/2018	25/01/2018	25/01/2018	3.914,71	0,00	3.914,71	0,00	3.914,71
TOTAL NATUREZA: 39-PESSOA JURIDICA:														
TOTAL NATUREZA: 339092-DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES:										9.521,29	0,00	9.521,29	0,00	9.521,29
TOTAL :										9.521,29	0,00	9.521,29	0,00	9.521,29
TOTAL 6 - SEC. MUN. DE INFRA ESTRUTURA DE ARAGUAINA NO PERÍODO:										9.521,29	0,00	9.521,29	0,00	9.521,29

TOTAL GERAL NO PERÍODO:														
										19.558,82	0,00	19.558,82	0,00	19.558,82